

**Consolidação das matérias relacionadas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à legislação aduaneira, submetidas ao rito dos Recursos Repetitivos pelo STJ (art. 1.036 do CPC/2015)**

Última atualização em: 02/02/2023

Grupo	Matéria Discutida	Recurso Representativo da Controvérsia	Tema	Data da Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Normas Gerais	Configuração ou não de denúncia espontânea relativamente a tributo federal sujeito a lançamento por homologação (PIS/COFINS), regularmente declarado pelo contribuinte (DCTF), mas pago com atraso (constituição do crédito tributário pela DCTF ou outra declaração desta natureza prevista em lei).	REsp 962379	61	21/08/2008	22/10/2008	<a href="#">28/10/2008</a>	24/04/2009	Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos declarados, porém pagos a destempo pelo contribuinte, ainda que o pagamento seja integral.	
IRPF	Lei 7.713/88 – Plano de Previdência Privada – Isenção do IR sobre o valor da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições recolhidas no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do beneficiário. Índices utilizados para o cálculo da correção monetária da repetição do indébito tributário.	REsp 1012903	62	21/08/2008	08/10/2008	<a href="#">13/10/2008</a>	14/11/2008	Por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995.	Definição de que não há incidência do Imposto de Renda sobre o valor da complementação da aposentadoria e do resgate das contribuições correspondentes a recolhimentos para a entidade de previdência privada ocorridos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. O dispositivo do acórdão faz menção expressa ao limite do que foi recolhido pelos beneficiários, a título desse tributo, sob a égide da Lei 7.713/88, isto é, na proporção do que foi recolhido ao Fisco pelo contribuinte no período indicado.
IRPF	Cobrança de imposto de renda sobre valores recebidos em decorrência do rateio do patrimônio de entidade de previdência privada, tendo em vista a Lei 7.713/88.	REsp 760246	62	23/10/2008	10/12/2008	<a href="#">19/12/2008</a>	04/03/2009	Por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995.	Em face da isenção do IR sobre o valor da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições recolhidas no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do beneficiário, também não incide imposto de renda sobre valores recebidos em decorrência do rateio do patrimônio de entidade de previdência privada, na proporção do que já foi anteriormente recolhido pelo beneficiário quando da realização de contribuições para o fundo no período de vigência da Lei 7.713/88.
Normas Gerais	Forma de intimação do ato que exclui o contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a saber, se necessário ato publicado no DOU, ou suficiente comunicação pela via da internet, nos termos da Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor.	REsp 1046376	79	15/09/2008	11/02/2009	<a href="#">23/03/2009</a>	30/09/2009	O art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet, o que torna desnecessária a pretensão de intimação pessoal para esta finalidade.	
Contribuições Previdenciárias	Legalidade da retenção de 11% sobre os valores brutos das faturas dos contratos de prestação de serviço pelas empresas tomadoras, conforme disposição do art. 31 da Lei 9.711/98.	REsp 1036375	80	15/09/2008	11/03/2009	<a href="#">30/03/2009</a>	04/05/2009	A retenção de 11% (onze por cento) a título de contribuição previdenciária, na forma do art. 31 da Lei n. 8.212/91, não configura nova modalidade de tributo, mas tão-somente alteração na sua forma de recolhimento, não havendo nenhuma ilegalidade nessa nova sistemática de arrecadação.	
Contribuições Destinadas a Terceiros	Exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.	REsp 977058	83	15/09/2008	22/10/2008	<a href="#">10/11/2008</a>	12/12/2008	A parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91.	
Normas Gerais	Processamento de recurso administrativo sem o depósito prévio de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal, instituído pelo § 1º, do artigo 126, da Lei 8.213/91, acrescentado pela Medida Provisória nº 1.607-12/98, convertida na Lei nº 9.639/98.	REsp 894060	86	15/09/2008	22/10/2008	<a href="#">10/11/2008</a>	12/12/2008	O depósito prévio ao recurso administrativo, para a discussão de crédito previdenciário, ante o flagrante desrespeito à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, da CF/88) e ao direito de petição independente do pagamento de taxas (artigo 5º, XXXIV, "a", da CF/88) é inexigível, consonte decisão do Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 28.03.2007, nos autos do Recurso Extraordinário 389.383-1/SP, na qual declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º, do artigo 126, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98. Registre-se que o STF, no julgamento do RE 389.383-1/SP, foi além e acolheu e aprovou, por unanimidade, a proposta de edição da Súmula Vinculante n. 21, nos seguintes termos: "É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo".	O STJ decidiu que o depósito prévio ao recurso administrativo, para a discussão de crédito previdenciário, ante o flagrante desrespeito à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, da CF/88) e ao direito de petição independente do pagamento de taxas (artigo 5º, XXXIV, "a", da CF/88) é inexigível, consonte decisão do Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 28.03.2007, nos autos do Recurso Extraordinário 389.383-1/SP, na qual declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º, do artigo 126, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98. Registre-se que o STF, no julgamento do RE 389.383-1/SP, foi além e acolheu e aprovou, por unanimidade, a proposta de edição da Súmula Vinculante n. 21, nos seguintes termos: "É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo".
Normas Gerais	Responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal.	REsp 1101728	96	16/12/2008	11/03/2009	<a href="#">23/03/2009</a>	24/04/2009	A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.	Pacificação do entendimento de que simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade do sócio. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade do sócio pela dívida do executado, nos moldes das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.
Normas Gerais	Aplicação do instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) aos casos de parcelamento de débito tributário.	REsp 1102577	101	03/02/2009	22/04/2009	<a href="#">18/05/2009</a>	19/06/2009	O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.	
Normas Gerais	Responsabilidade do sócio-gerente, cujo nome consta da CDA, para responder por débitos da pessoa jurídica (incumbência do ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN ao sócio, caso seu nome conste em CDA).	REsp 1104900	103	17/02/2009	25/03/2009	<a href="#">01/04/2009</a>	05/05/2009	Se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'.	
Normas Gerais	Delimitação do alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ, segundo o qual, é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.	REsp 1111164	118	13/03/2009	13/05/2009	<a href="#">25/05/2009</a>	26/06/2009	É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança.	
		REsp 1365095	118	18/05/2018	13/02/2019	<a href="#">11/03/2019</a>	10/05/2019	Tese fixada nos REsp's n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido na tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevidos serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença suprem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.	
		REsp 1715294	118	18/05/2018	13/03/2019	<a href="#">16/10/2019</a>	15/10/2020		
		REsp 1715256	118	18/05/2018	13/02/2019	<a href="#">11/03/2019</a>	10/05/2019		
IRPF	Imposto sobre a renda nas verbas rescisórias de contrato de trabalho (férias proporcionais e respectivo terço constitucional convertidas em pecúnia em razão de demissão sem justa causa). Natureza Jurídica.	REsp 1111223	121	18/03/2009	22/04/2009	<a href="#">04/05/2009</a>	05/06/2009	São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional.	Julgado definiu que os valores recebidos a título de férias proporcionais e seu respectivo terço têm caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda. Assim, não há incidência de Imposto de Renda sobre a verba recebida a título de férias proporcionais e seu respectivo terço proporcional, recebido em pecúnia quando da demissão do empregado sem justa causa. Vide também Súmula nº 386 do STJ.
Normas Gerais	Questão referente ao prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação (LC 118)	REsp 1002932	137	08/05/2009	25/11/2009	<a href="#">18/12/2009</a>	28/05/2012	Para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN.	
Normas Gerais	Discussão sobre o prazo prescricional para a repetição de indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação (interpretação do art. 3º, da LC 118/2005) após o posicionamento do STF no RE N° 566.621/RS, julgado com repercussão geral.	REsp 1269570 (reatuado como REsp nº 1269570)	137	05/10/2011	23/05/2012	<a href="#">04/06/2012</a>	08/11/2013	Para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN.	O STJ, não obstante ter julgado a matéria pela sistemática do art. 543-C, segue o entendimento do STF. O STF considerou inconstitucional a parte final do art. 4º da Lei Complementar 118/05, no ponto em que determina que o art. 3º da referida LC possua natureza interpretativa e, portanto, retroage para alcançar fatos pretéritos. Não obstante, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, o STF levou em consideração o prazo dilatado do vacatio legis de 120 dias, para firmar o seguinte entendimento: (a) para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional é de dez anos, contados do pagamento indeviduo; (b) para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, data da entrada em vigor da lei, o prazo prescricional é de cinco anos, contados do pagamento indeviduo. Isto significa que as ações de repetição de indébito tributário ajuizadas a partir do dia 9 de junho de 2005, somente permitem, se for o caso, a devolução dos tributos pagos indevidamente nos últimos 5 anos (aplicação plena da regra prevista no art. 3º da LC). É de se registrar que o julgado também abrange o pleito administrativo anterior à vigência da LC nº 118/2005 e a demanda judicial que, embora posterior, seja a este (anterior) relativa (art. 169 da CTN), sendo, portanto, aplicável a "tese dos cinco mais cinco" em tais casos. Todavia, o precedente não se aplica nos casos de protesto judicial, ainda que anterior a 09 de junho de 2005, por se tratar de mero procedimento de jurisdição voluntária e por inexistir previsão legal de interrupção da prescrição da pretensão repetitória pelo protesto judicial, uma vez que a matéria é sujeita a reserva de Lei complementar (art. 146, III, "b" da CF) e que, em favor do sujeito passivo, não se aplica o disposto no art. 174, parágrafo único, II, do CTN, nem mesmo por analogia ou isonomia.
IRPF	Questão relativa à incidência de imposto de renda sobre as verbas paga a título de liberalidade, em rescisão de contrato de trabalho.	REsp 1102575	139	30/04/2009	23/09/2009	<a href="#">01/10/2009</a>	04/11/2009	As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador, isto é, verba paga na ocasião da rescisão unilateral do contrato de trabalho sem obrigatoriedade expressa em lei, convenção ou acordo coletivo, implicam acréscimo patrimonial por não possuirem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda.	
Normas Gerais	Questão atinente ao termo inicial do prazo prescricional para ajuizamento da ação de repetição de indébito relativa a tributo declarado inconstitucional pelo STF.	REsp 1110578	142	07/05/2009	12/05/2010	<a href="#">21/05/2010</a>	05/11/2010	O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo. A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicada para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício.	

Grupo	Materia Discutida	Recurso Representativo da Controversia	Tema	Data da Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Normas Gerais	Questão relativa aos períodos de aplicação da taxa Selic na atualização do indébito tributário.	REsp 1111175	145	04/05/2009	10/06/2009	01/07/2009	02/09/2009	Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.	Na repetição de indébito tributário, após a edição da Lei 9.250/95, incide atualização monetária e juros de mora calculados pela taxa desde o recolhimento indevido, ou, caso o recolhimento tenha ocorrido em período anterior, aplica-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice. Isto porque, a SELIC abrange, além dos juros, a correção monetária quanto ao período considerado.
IRPF	Questão relativa à incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas a título de "compensação espontânea" e "gratificação não habitual", decorrentes de Programa de Demissão Voluntária – PDV (liberalidade do empregador X PDV)	REsp 1112745	150	21/05/2009	23/09/2009	01/10/2009	05/04/2010	As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda.	Distinção entre as verbas pagas quando do momento da resilição ou distrito do contrato de trabalho, nos casos das relações de trabalho regidas pela CLT, ou exoneração, no caso do vínculo dos servidores públicos com a Administração, e verbas por mera liberalidade do empregador. No Acórdão, ficou bem definido que as verbas pagas em decorrência de imposição normativa são verbas de natureza indenizatória, não resultando em acréscimo patrimonial e, por consequência, não incidindo Imposto de Renda. Todas as demais verbas pagas por liberalidade do empregador têm natureza remuneratória, portanto, incide sobre elas o IR. A Súmula 215/STJ também se aplica aos servidores públicos. Vide também Súmula nº 215 do STJ.
Normas Gerais	Aplicação do princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. (Tese revisada nos REsp REsp 1688878 e REsp 1709029)	REsp 1112748	157	22/05/2009	09/09/2009	13/10/2009	18/11/2009	DESCAMINHO. Incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. (Tese revisada nos REsp REsp 1688878 e REsp 1709029)	
	Discute-se a revisão da tese fixada no REsp n. 1.112.748/TO (representativo de controvérsia) - Tema 157, a fim de adequá-la ao entendimento externado pela Suprema Corte, no sentido de considerar o parâmetro estabelecido nas Portarias n. 75 e 130/MF (vinte mil reais) para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho.	REsp 1688878		01/12/2017	28/02/2018	04/04/2018	23/04/2018	Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.	
		REsp 1709029		01/12/2017	28/02/2018	04/04/2018	17/05/2018		
IRPF	Questão relativa à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de antecipação ("Renda antecipada") de 10% da "Reserva Matemática" de Fundo de previdência privada, como incentivo para a migração para novo plano de benefícios da entidade.	REsp 1111177	158	26/05/2009	23/09/2009	01/10/2009	04/11/2009	Também com relação ao recebimento antecipado de 10% (dez por cento) da reserva matemática do Fundo de Previdência Privada como incentivo para a migração para novo plano de benefícios, deve-se afastar a incidência do imposto de renda sobre a parcela recebida a partir de janeiro de 1996, na proporção do que já foi anteriormente recolhido pelo contribuinte, a título de imposto de renda, sobre as contribuições vertidas ao fundo durante o período de vigência da Lei 7.713/88.	Em face da isenção do IR sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições recolhidos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do beneficiário, também com relação ao recebimento antecipado de 10% (dez por cento) da reserva matemática do Fundo de Previdência Privada como incentivo para a migração para novo plano de benefícios, deve-se afastar a incidência do imposto de renda sobre a parcela recebida a partir de janeiro de 1996, na proporção do que já foi anteriormente recolhido pelo contribuinte, a título de imposto de renda, sobre as contribuições vertidas ao fundo durante o período de vigência da Lei 7.713/88.
IPI	Questão relativa ao direito de compensação de créditos acumulados de IPI provenientes da aquisição de matéria-prima, material de embalagem e insumos destinados à fabricação/industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, em período anterior à Lei 9.779/99.	REsp 860369	159	29/05/2009	25/11/2009	18/12/2009	01/09/2010	A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu.	
IRRF	Questão referente à legalidade da sistemática prevista nos artigos 29 e 36, da Lei 8.541/92, que determinam a incidência do imposto de renda na fonte, de forma autônoma e isolada, nas aplicações financeiras das pessoas jurídicas, inobstante a ocorrência de prejuízos.	REsp 939527	162	29/05/2009	24/06/2009	21/08/2009	28/09/2009	A tributação isolada e autônoma do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras de renda fixa, bem como sobre os ganhos líquidos em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, à luz dos artigos 29 e 36, da Lei 8.541/92, é legítima e complementar ao conceito de renda delineado no artigo 43, do CTN, uma vez que as aludidas entradas financeiras não fazem parte da atividade-fim das empresas.	
Normas Gerais	Questão referente ao termo inicial do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pelo Fisco nas hipóteses em que o contribuinte não declara, nem efetua o pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação (discussão acerca da possibilidade de aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do CTN).	REsp 973733	163	29/05/2009	12/08/2009	18/09/2009	22/10/2009	O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN 173, I). Nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito, inaplicando-se cumulativamente os prazos previstos nos arts. 150, § 4º e 173, I, do CTN. Com relação à competência do mês de dezembro, considerando que o seu lançamento deve ser feito em janeiro do ano seguinte, a contagem do prazo se inicia no ano seguinte ao que o lançamento deveria ter sido realizado. Exemplo: fato gerador ocorrido em dezembro de 2011, o lançamento deveria ter sido feito em janeiro de 2012, não sendo realizado, o prazo quinquenal só é contado para o Fisco constituir o crédito, a partir de janeiro de 2013. Vide também Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008.	O STJ decidiu que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN 173, I). Nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.
IPI/PIS/COFINS	Questão referente à possibilidade de correção monetária de créditos escriturais de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade. Descaracterização do crédito como escritural no caso de oposição de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do crédito.	REsp 1035847	164	29/05/2009	24/06/2009	03/08/2009	03/03/2010	É devida a correção monetária sobre o valor referente a créditos de IPI admitidos extemporaneamente pelo Fisco.	Vide o inteiro teor da Nota PGFN/CRJ nº 775/2014, Nota PGFN/CRJ nº 1066/2017 e Parecer SEI nº 3686/2021/ME.
Legislação Aduaneira	Questão referente à legalidade da exigência de Certidão Negativa de Débito - CND, para o reconhecimento do benefício fiscal de drawback no "momento do desembaraço aduaneiro".	REsp 1041237	165	29/05/2009	28/10/2009	19/11/2009	04/02/2010	É ilícita a exigência de nova certidão negativa de débito no momento do desembaraço aduaneiro da respectiva importação, se a comprovação de quitação de tributos federais já fora apresentada quando da concessão do benefício inerente às operações pelo regime de drawback.	Decisão que consolida o entendimento de que, nas operações de drawback, basta a comprovação da quitação dos tributos quando da concessão do benefício do drawback, sendo desnecessária a sua comprovação no momento do desembaraço aduaneiro. Assim, torna-se inegável nova apresentação de certidão negativa no momento do desembaraço aduaneiro de mercadoria e nas operações de drawback isentas de tributação.
IRPF	Questão referente à incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas pela PETROBRÁS a título de "Indenização por horas trabalhadas" - IHT.	REsp 1049748	167	29/05/2009	24/06/2009	03/08/2009	04/09/2009	Incide imposto de renda sobre a verba intitulada "Indenização por Horas Trabalhadas" - IHT, paga aos funcionários da Petrobrás, malgrado fundada em acordo coletivo.	
IPI	Questão referente à possibilidade de creditalmento de IPI relativo à aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou cujo desgaste não ocorre de forma imediata e integral durante o processo produtivo de industrialização (bens destinados ao ativo imobilizado e ao uso e consumo).	REsp 1075508	168	29/05/2009	23/09/2009	13/10/2009	16/11/2009	A aquisição de bens integrantes do ativo permanente da empresa não gera direito a creditamento de IPI.	
IRPF	Questão referente à incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de ajuda de custo pelo uso de veículo próprio no exercício das funções profissionais (auxílio-condução).	REsp 1096288	169	29/05/2009	09/12/2009	08/02/2010	10/02/2016	O auxílio condução consubstancia compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que utilizam-se de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma mera recomposição ao estado anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda.	Não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre as verbas recebidas a título de auxílio condução pagas a servidor público que utiliza veículo próprio no exercício de suas funções. Caráter indenizatório da verba. Não incidência do tributo.
SIMPLES	Questão relativa à aplicação às empresas optantes pelo SIMPLES do art. 31 da Lei 8.212/91, segundo o qual "a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços (...)"	REsp 1112467	171	29/05/2009	12/08/2009	21/08/2009	28/09/2009	A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples.	Em razão da aplicação do princípio da especialidade, ficou decidido que para as empresas optantes pelo SIMPLES não se aplica a sistemática de recolhimento das contribuições para a seguridade social disposta pela norma do art. 31 da Lei 8.212/91. Até para o disposto na observação acerca dos casos que tratam do SIMPLES Nacional. Nesses casos, considerando que a PGFN continuará exercendo a defesa, a RFB também deverá cumprir o disposto no art. 18, § 5º-C, I e VI, da LC 123/2006, pois a contribuição para o SIMPLES não inclui a contribuição previdenciária patronal. Vide também Súmula nº 425 do STJ.
IPI	Questão referente à legitimidade ativa ad causam do substituído (contribuinte de fato) para pleitear a repetição de indébito decorrente da incidência de IPI (tributo indireto) sobre os descontos incondicionais.	REsp 903394	173	05/06/2009	24/03/2010	26/04/2010	08/06/2010	O "contribuinte de fato" (in casu , distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo "contribuinte de direito" (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente.	
ITR	Não-incidência de IPTU sobre imóvel em que há exploração de atividade agrícola, à luz do Decreto-Lei 57/1966. Incidência de ITR.	REsp 1112646	174	08/06/2009	26/08/2009	28/08/2009	01/10/2009	Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966).	
IRPJ/CSLL	Questão referente à possibilidade de dedução do valor referente à CSLL da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real e do Imposto de Renda (discussão acerca das bases de cálculo do IRPJ e do CSLL, previstas nos artigos 43 do CTN, 47 da Lei 4.506/64 e 1º da Lei 9.316/96, além das Leis 6.404/76 e 7.689/88).	REsp 1113159	180	15/06/2009	11/11/2009	25/11/2009	10/02/2010	Inexiste qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade na determinação de indedutibilidade da CSLL na apuração do lucro real.	
IRRF	Legitimidade passiva da União, em demandas promovidas por servidores públicos estaduais, objetivando a isenção ou não-incidência de imposto de renda retido na fonte, em que o produto da arrecadação do tributo pertence aos Estados da Federação.	REsp 989419	193	03/08/2009	25/11/2009	18/12/2009	29/11/2013	Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no polo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte.	
PIS/COFINS	Questão referente à incidência de COFINS sobre as receitas auferidas com as operações de locação de bens móveis.	REsp 929521	196	12/08/2009	23/09/2009	13/10/2009	15/06/2010	A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis.	
ITR	Questão referente à legitimidade de ex-proprietário de imóvel rural para integrar o polo passivo de execução fiscal que visa a cobrança de créditos tributários relativos ao ITR, sendo certo a inexistência de registro no cartório competente a comprovar a translação do domínio.	REsp 1073846	209	27/08/2009	25/11/2009	18/12/2009	03/02/2010	O promissor vendedor é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal que busca a cobrança de ITR nas hipóteses em que não há registro imobiliário do ato translatório de propriedade.	
Contribuições Previdenciárias	Questão referente à forma de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (legalidade da tributação em separado após a edição da Lei nº 8.620/93; legalidade do cálculo em separado em período anterior à Lei nº 8.620/93, ou seja, sob a égide da Lei nº 8.212/91).	REsp 1066682	215	08/09/2009	09/12/2009	01/02/2010	08/03/2010	Sob a égide da Lei nº 8.212/91, é ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro.	O STJ decidiu que, sob a égide da Lei nº 8.212/91, é ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

Grupo	Matéria Discutida	Recurso Representativo da Controvérsia	Tema	Data da Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
IRPJ/CSLL	Questão relativa à forma de interpretação e alcance da expressão "serviços hospitalares", prevista no artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei 9.429/95, para fins de recolhimento do IRPJ e da CSLL com base em alíquotas reduzidas.	REsp 1116399	217	11/09/2009	28/10/2009	<a href="#">24/02/2010</a>	03/11/2010	Para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considera a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permite a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Para fins de redução da alíquota, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".	<b>DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA</b> (após edição da Nota PGFN/CRJ nº 1.114/2012, Nota PGFN/CRJ nº 359/2017 e do Parecer SEI nº 7689/2021/ME). Resumo: Para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considera a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permite a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Para fins de redução da alíquota, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos". Ficou consignado que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. <b>OBSERVAÇÃO:</b> O benefício não se aplica às consultas médicas, nem mesmo quando realizadas no interior de hospitais, de modo que só abrange parcela das receitas da sociedade que decorre da prestação de serviços hospitalares propriamente ditos. Ressaltamos que o STF não reconheceu repercussão geral com relação a este tema (AI nº 803.140). <b>OBSERVAÇÃO 2:</b> para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2009, deve-se atentar para a incidência da nova redação do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, considerando a alteração promovida pela Lei nº 11.727/2008 (art. 29 c/c art. 41, VI). Portanto, a partir de tal marco, a prestadora dos serviços referidos na alínea em comento deve estar organizada sob a forma de sociedade empresária (excluídas, portanto, as sociedades simples e os empresários individuais) e atender às normas da ANVISA. Vide REsp 1606437/SC, AgRg no REsp 1538506/SC, AgRg no REsp 1506187/PR, AgRg no REsp 1383586/RS, AgRg nos EDcl no REsp 1369745/RS, dentre outros. Referência: Nota PGFN/CRJ/Nº 359/2017. <b>OBSERVAÇÃO 3:</b> Nos termos do art. 33, § 3º, da IN RFB 1700/2017, entende-se como atendimento às normas da Anvisa, entre outras, a prestação de serviços em ambientes desenvolvidos de acordo com o item 3 - Dimensionamento, Quantificação e Instalações Predrais dos Ambientes da Parte II - Programação Físico-Funcional dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, cuja comprovação deve ser feita mediante alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal. <b>OBSERVAÇÃO 4:</b> o acórdão proferido no REsp 1.116.399/BA impede sejam impostas limitações relacionadas aos serviços de Home Care e às sociedades que desempenham atividade com a utilização da estrutura de terceiro, muito embora essa última situação possa indicar que a sociedade não apresenta elemento de empresa. Referência: Parecer SEI nº 7689/2021/ME
Normas Gerais	Questão relativa à restrição do deferimento de modificações no CNPJ, para incluir, no quadro societário da empresa, pessoa física com pendências perante a Receita Federal, nos termos dos limites impostos pela IN SRF 200/02, que regulamentou, em parte, a Lei nº 5.614/70 – Ilegitimidade da criação de empêçinhos, mediante norma infralegal, para a inscrição e alteração dos dados cadastrais no CNPJ.	REsp 1103009	225	17/09/2009	09/12/2009	<a href="#">01/02/2010</a>	08/03/2010	A inscrição e modificação dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, mediante o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual, sem a imposição de restrições infralegais, que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas.	O caso tratou, especificamente, sobre aplicação da IN 200/2002, da RFB. No entanto, ficou decidido que nenhuma norma infralegal pode impor requisitos ou condicionantes para que as empresas inscrevam ou modifiquem seus dados no CNPJ. Isto porque a Lei que deu ao Ministro da Fazenda o poder de regular o instrumento de registro não permitiu que este impusesse limitações à livre iniciativa.
IPI	Questão referente à vigência do benefício fiscal do crédito prêmio de IPI, criado pelo Decreto-lei nº 491/1969, face à inconstitucionalidade proclamada pelo STF do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e do art. 3º, I, do Decreto-Lei nº 1.894/81, em sede de controle difuso (RE nº 186.623/3/DF e RE nº 186.359-5/RS), e posterior publicação da Resolução nº 71/2005, do Senado Federal; bem como ao prazo prescricional quinquenal, nas demandas onde se discute a sua utilização, contado do ajuizamento da ação, nos termos do Decreto nº 20.910/32.	REsp 1129971	226	22/09/2009	24/02/2010	<a href="#">10/03/2010</a>	25/06/2010	O crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.	O benefício fiscal do crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5/10/1990.
IPI	Questão relativa à vigência do benefício fiscal do crédito prêmio de IPI, criado pelo Decreto-lei nº 491/1969.	REsp 1111148	226	22/09/2009	24/02/2010	<a href="#">08/03/2010</a>	19/08/2011	O crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.	
Normas Gerais	Opção do contribuinte entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor, no caso de sentença declaratória do direito à compensação de débito tributário.	REsp 1114404	228	22/09/2009	10/02/2010	<a href="#">01/03/2010</a>	05/04/2010	O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.	Considerando que tanto o recebimento de precatório ou RVP ou a compensação constituem forma de execução de julgados, o STJ entendeu que uma vez reconhecido o recolhimento indevido de um tributo, o contribuinte pode requerer o cumprimento da decisão por qualquer um dos modos acima (precatório, RVP ou pedido de compensação). *Delimitação da matéria quanto à exclusão da observação 2 (em 13/12/2013): com fundamento no Parecer PGFN/CRJ nº 1177/2013, revisou-se a observação 2 deste item. Assim, reconheceu-se que podem ser objeto de compensação os créditos vencidos e vendidos à data da proposição do mandado de segurança (respeitando o prazo prescricional de 5 anos do art. 168, do CTN) referentes à decisão transitada em julgado que reconheceu a inexistência de relação jurídico-tributária, independentemente de constar, de modo expresso, no pedido da ação ou no bojo da sentença o reconhecimento ao direito creditório em favor do autor, se nele for possível identificar e extrair todos os elementos da obrigação devida, como sujeitos, prestação e exigibilidade.
Normas Gerais	Questão referente à definição do termo inicial do prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito relativo a tributos sujeitos ao lançamento de ofício em contraposição ao prazo prescricional relativo à ação anulatória de débito fiscal - com prevalência da aplicação dos artigos 156, I, 165, I e 168, I, do CTN sobre o artigo 1º do Decreto 20.910/32. Ilegitimidade do novo adquirente que não suportou o ônus financeiro.	REsp 947206	229	23/09/2009	13/10/2010	<a href="#">26/10/2010</a>	06/12/2010	A ação de repetição de indébito (...) visa à restituição de crédito tributário pago indevidamente ou a maior, por isso que o termo a quo é a data da extinção do crédito tributário, momento em que exurge o direito de ação contra a Fazenda Pública, sendo certo que, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento de ofício, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.	
Contribuições Previdenciárias	Questão relativa à necessidade de comprovação de que não houve a transferência do custo para o consumidor, consonante estabelece o art. 89, § 1º, da Lei 8.213/91, na restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.	REsp 1125550	232	28/09/2009	14/04/2010	<a href="#">29/04/2010</a>	14/06/2010	Na repetição do indébito tributário referente a recolhimento de tributo direto, não se impõe a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro decorrente da incidência do imposto ao consumidor final, contribuinte de fato.	Definição de que a contribuição instituída pelo art. 3º, I, da Lei 8.213/91 é tributo direto e que, portanto, não há qualquer exigência de que se comprove que não houve repasse do custo do tributo para o consumidor final para que a empresa seja legítima a pleitear restituição dos valores recolhidos indevidamente.
Normas Gerais	Possibilidade de oferecimento de garantia, em sede de ação cautelar, cujo respectivo executivo fiscal ainda não foi ajuizado, visando à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Em sendo o crédito tributário, destaque-se que não se caracteriza nenhuma das hipóteses de suspensão de exigibilidade (art. 151 do CTN).	REsp 1123669	237	30/09/2009	09/12/2009	<a href="#">19/02/2010</a>	08/03/2010	É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.	
SIMPLES	Questão relativa à possibilidade de instituições de ensino que se dediquem exclusivamente às atividades de creche, pré-escolas e ensino fundamental optarem pelo SIMPLES (irretroatividade da Lei 10.034/2000).	REsp 1021263	238	30/09/2009	25/11/2009	<a href="#">18/12/2009</a>	03/03/2010	A opção pelo Simples de estabelecimentos dedicados às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental é admitida somente a partir de 24/10/2000, data de vigência da Lei n. 10.034/2000.	
IRPJ/CSLL	Questão referente à incidência de imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas Cooperativas.	REsp 58265	240	30/09/2009	09/12/2009	<a href="#">01/02/2010</a>	12/09/2011	O imposto de renda incide sobre o resultado positivo das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas, por não caracterizarem 'ato cooperativo típico'.	
Normas Gerais	Ilegitimidade da exigência de depósito prévio como condição de procedibilidade da ação anulatória de crédito tributário (art. 38 da Lei 6.820/80), não tendo sido o referido dispositivo legal recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em virtude de incompatibilidade material com o seu art. 5º, inciso XXXV.	REsp 962838	241	02/10/2009	25/11/2009	<a href="#">18/12/2009</a>	04/05/2010	O depósito prévio previsto no art. 38, da LEF, não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, mas mera faculdade do autor, para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, inibindo, dessa forma, o ajuizamento da ação executiva fiscal.	
Normas Gerais	Questão referente ao condicionamento da homologação da opção pelo REFIS à prestação de garantia no valor do débito exequendo ou ao arrolamento de bens, na hipótese em que a dívida consolidada seja superior a R\$ 500.000,00 (art. 3º, §§ 4º e 5º, da Lei 9.964/00).	REsp 1133710	245	13/10/2009	25/11/2009	<a href="#">18/12/2009</a>	03/03/2010	A suspensão da exigibilidade do crédito tributário superior a quinhentos mil reais para opção pelo REFIS pressupõe a homologação expressa do comitê gestor e a constituição de garantia por meio do arrolamento de bens.	
Normas Gerais	Questão referente ao cabimento ou não da mera substituição ou emenda da CDA para prosseguimento da execução fiscal pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso (in casu, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88).	REsp 1115501	249	15/10/2009	10/11/2010	<a href="#">30/11/2010</a>	01/02/2012	O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconhece o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a hipótese do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).	
IRPF	Questão referente à natureza do rol de moléstias graves constante do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 - se taxativa ou exemplificativa -, de modo a possibilitar, ou não, a concessão de isenção de imposto de renda a aposentados portadores de outras doenças graves e incuráveis.	REsp 1116620	250	15/10/2009	09/08/2010	<a href="#">25/08/2010</a>	27/09/2010	O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteoite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contrída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas.	
Normas Gerais	Questão referente à legitimidade da recusa de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, na hipótese de existência de declaração de tributo sujeito ao lançamento por homologação (DCTF) sem a antecipação do respectivo pagamento.	REsp 1123557	256	15/10/2009	25/11/2009	<a href="#">18/12/2009</a>	03/03/2010	Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.	

Grupo	Materia Discutida	Recurso Representativo da Controvérsia	Tema	Data da Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Normas Gerais	Forma de extinção da ação de embargos, no caso de adesão a acordo de parcelamento de dívida (REFIS ou PAES) - se com ou sem resolução de mérito.	REsp 1124420	257	15/10/2009	29/02/2012	14/03/2012	16/04/2012	Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial.	Embora não tenha sido elaborada Nota Explicativa para a RFB, vale destacar a seguinte observação feita na lista de dispensa da PGFN: "Tendo-se em vista que as condições para a obtenção do parcelamento são a confissão do débito e a renúncia ou a não proposta de ação judicial para discuti-lo, a consequência que pode advir do comportamento contrário do contribuinte é a sua não-inclusão ou exclusão do REFIS/PAES, com o restabelecimento da exigibilidade do saldo devedor. Assim, caso o procurador se depare com processo em que não foi formulado pedido de renúncia, em desatendimento à legislação de régencia do parcelamento, deverá adotar as providências necessárias à não inclusão ou mesmo à exclusão do contribuinte, comunicando, quando for o caso, a RFB."
Normas Gerais	Questão referente à possibilidade de utilização do mandado de segurança como via adequada à obtenção da declaração do direito de compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, em oposição à utilização do mandado como meio de validação, pelo Poder Judiciário, da compensação anteriormente efetuada.	REsp 1124537	258	15/10/2009	25/11/2009	18/12/2009	23/06/2010	É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte.	
PIS/COFINS	Questão referente à legalidade da aplicação da sistemática de recolhimento da contribuição destinada ao PIS, constante da Lei Complementar 7/70, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 (alegada revogação tácita da Lei Complementar 7/70 pela Medida Provisória 1.212, de 29 de novembro de 1995, convertida na Lei 9.715, de 26 de novembro de 1998, o que importaria na inexigibilidade do tributo no lapso temporal especificado).	REsp 1136210	263	15/10/2009	09/12/2009	01/02/2010	08/03/2010	A contribuição social destinada ao PIS permaneceu exigível no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força da Lei Complementar 7/70, e entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições.	
Normas Gerais	Impossibilidade de exclusão dos dados do devedor do CADIN, ante a mera discussão judicial da dívida, sem que sejam observados os requisitos do art. 7º da Lei 10.522/2002.	REsp 1137497	264	15/10/2009	14/04/2010	27/04/2010	08/06/2010	A mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN.	
Normas Gerais	Questão referente à aplicabilidade das leis disciplinadoras dos regimes de compensação relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. (regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios).	REsp 1137738	265	15/10/2009	09/12/2009	01/02/2010	08/03/2010	Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.	O entendimento da Corte é no sentido de que, a partir da alteração do art. 74 da Lei 9.430/96, pela lei 10.637/02, quaisquer tributos arrecadados e administrados pela RFB podem ser compensados entre si, ainda que tenham destinações diferentes (exceto as contribuições previdenciárias e o SIMPLES Nacional). Assim, a partir da edição da lei 10.637/02, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado de decisão que reconhecer o crédito do contribuinte desde que: por iniciativa própria do contribuinte; por meio de declaração contendo informações sobre créditos e débitos do contribuinte; entre quaisquer tributos administrados pela RFB. Deve-se aplicar sempre a legislação vigente no momento do encontro de contas entre fisco/contribuinte e, conforme definido no Parecer PGFN/CAT 2093, tal encontro se dá no momento em que o contribuinte apresenta a declaração de compensação ao Fisco, após o reconhecimento de seu direito ser aferido pelo Judiciário.
Contribuições Previdenciárias	Questão relativa ao prazo decadencial das contribuições previdenciárias, cujos fatos geradores são anteriores à vigência da Constituição Federal de 1988. Prazo prescricional para a cobrança de contribuições previdenciárias. Questão relativa à ilegalidade da inclusão do valor do transporte (frete) na base de cálculo da contribuição previdenciária ao FUNRURAL, por não integrar o valor comercial do produto rural.	REsp 1138159	266	15/10/2009	25/11/2009	01/02/2010	30/04/2010	O prazo prescricional, no que tange às contribuições previdenciárias, foi sucessivamente modificado pela EC n. 8/77, pela Lei 6.830/80, pela CF/88 e pela Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. (...) O prazo decadencial, por seu turno, não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obidente ao disposto na lei tributária.	<b>Resumo:</b> (I) É de 5 anos o prazo decadencial para a constituição das contribuições previdenciárias cujos fatos geradores são anteriores à vigência da CF/88. (II) No que tange ao prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias, fixou-se o entendimento de que: a) até a EC n.08/77, o prazo é de 5 anos (CTN); b) após a EC n.08/77 e antes da CF/88, o prazo é de 30 anos (Lei 3807/60); c) após a CF/88, o prazo é de 5 anos (Súmula Vinculante n. 8 e CTN). (III) É ilegal a inclusão do valor do transporte (frete) na base de cálculo da contribuição previdenciária ao FUNRURAL, por não integrar o valor comercial do produto rural. Sobre o tema, ver o Ata Declaratória nº 03/2010 e Parecer PGFN/CRJ nº 1752/2010. <b>Delimitação da matéria decidida:</b> O item 3 foi definido de acordo com a jurisprudência do Tribunal sem qualquer especificação sobre a lei a ser aplicada, apenas o registro da existência de diversos precedentes. Sobre o tema, vide também Parecer PGFN/CRJ nº 1.752/2010.
Normas Gerais	Questão referente à fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal (aplicação do art. 24 da Lei nº 11.457/07, que preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo dos pedidos).	REsp 1138206	269	15/10/2009	09/08/2010	1º/9/2010	04/10/2010	Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07 , quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).	O Tribunal entendeu que se aplica ao processo administrativo fiscal o princípio da duração razoável do processo. Assim, a norma que institui o prazo de 360 dias para a conclusão do processo deve ser cumprida, de imediato pela administração tributária, tanto para os processos já em curso, quanto para aqueles que tiverem seus pedidos protocolados após a sua vigência. A partir da vigência da Lei 11.457/2007, o prazo para conclusão dos processos administrativos é de 360 dias da data do protocolo do pedido. Não há referência, no julgado, de que o prazo seria aplicado por instância administrativa. A decisão foi apenas clara quanto à possibilidade de o juiz determinar o cumprimento do prazo legal, inclusive para procedimentos iniciados antes de sua vigência – por ser norma de natureza processual, portanto de aplicação imediata. Assim, uma vez determinado o prazo pelo juiz, a RFB deverá cumprí-lo sob pena de descumprimento de ordem judicial.
Normas Gerais	Efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal. Condão de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.	REsp 1140956	271	15/10/2009	24/11/2010	03/12/2010	21/02/2011	Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.	O ponto controvertido da interpretação do repetitivo diz respeito aos efeitos do depósito judicial em relação ao lançamento do tributo. Isto porque, nos Pareceres CAT 941/2007, 796/2011 e 232/2012, a PGFN consolidou o entendimento de que o depósito do montante integral em ações que discutam a cobrança de crédito tributário não impede o lançamento, mas apenas o torna desnecessário. No entanto, a Corte pareceu consignar que o depósito também impedia o lançamento. Percebe-se que faltou técnica no uso dos termos pelo julgador na ementa da decisão. O melhor é fazer a exegese do julgado no sentido de que o depósito impede os atos de cobrança posteriores ao lançamento.
Normas Gerais	Questão atinente à concessão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa aos entes públicos (Estados, Municípios, DF ou autarquias e fundações públicas) quando estes embargam a execução fiscal contra elas interposta ou quando for ajuizada por tais entes ação anulatória de débito fiscal, independentemente de penhora, uma vez que seus bens são impenhoráveis.	REsp 1123306	273	15/10/2009	09/12/09	1º/2/2010	08/03/2010	A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexpropriáveis os seus bens.	O ente público tem direito ao recebimento de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, no curso de embargos à execução fiscal ou ação declaratória. Independentemente de ter bens penhorados ou não. Este direito persiste até mesmo durante o trâmite dos embargos e mesmo após seu julgamento, quando os créditos forem incluídos em precatório. Só é possível a negativa desta certidão no caso do precatório não ser pago dentro do prazo constitucional.
Normas Gerais	Questão referente à possibilidade da aplicação imediata da Lei Complementar 105/2001 (que revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, que condicionava a quebra do sigilo bancário à obtenção de autorização judicial) para fins de viabilização da constituição do crédito tributário.	REsp 1134665	275	15/10/2009	25/11/2009	18/12/2009	08/06/2010	As leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por engrevarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizadora/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados Ihes sejam anteriores.	
IPI	Questão referente ao direito ao credimento decorrente do princípio da não cumulatividade. Insumos ou matérias-primas sujeitos à alíquota zero ou não tributados.	REsp 1134903	276	15/10/2009	09/06/2010	24/06/2010	30/08/2010	A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao credimento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial.	
PIS/COFINS	Questão relativa à inclusão ou não das quantias recebidas a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores na base de cálculo da contribuição social destinada ao PIS e da COFINS devidas por empresas que, além da prestação de serviço de locação de mão-de-obra temporária (Lei 6.019/74), exercem a atividade de prestação de serviços especializados de limpeza, portaria, conservação, transporte, telefonista, jardinagem, dentre outros, fornecidos na forma de mão-de-obra terceirizada.	REsp 1141065	279	15/10/2009	09/12/2009	01/02/2010	08/03/2010	A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão de obra temporária (regidas pela Lei 6.019/1974 e pelo Decreto 73.841/1974), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.	
Normas Gerais	Questão referente à possibilidade de alegação da compensação nos embargos à execução, em decorrência do advento da Lei nº. 8.383/91, desde que se trate de crédito líquido e certo, como o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação, bem como quando existente lei específica permissiva da compensação.	REsp 1008343	294	27/10/2009	09/12/2009	01/02/2010	07/10/2010	A compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de lidar a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário.	A compensação tributária realizada antes do ajuizamento da Execução Fiscal adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte, podendo ser alegada, em sede de Embargos de Execução, quando concorrerem, concomitantemente, os seguintes elementos essenciais: 1) existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; 2) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; 3) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN.
PIS/COFINS	Discute-se: a) "possibilidade de exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores que, computados como receitas, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, nos termos do art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei 9.718/98"; b) "possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS" (Decisão publicada no Dje de 03/05/2016 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia - expansão da questão submetida a julgamento).	REsp 1144469	313	11/11/2009 (afetação inicial) e 03/05/2016 (expansão da questão)	10/08/2016	02/12/2016	10/03/2017	i) O artigo 3º, § 2º, III, da Lei nº. 9.718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receitas, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica; ii) O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações.	
IPI	Questão referente à possibilidade de juntada de documentos destinados à apuração do quantum debetur relativo ao benefício do crédito prêmio do IPI, em fase de liquidação de sentença.	REsp 959338	333	26/11/2009	29/02/2012	08/03/2012	04/06/2013	Na oportunidade da liquidação da sentença, por se tratar de reconhecimento de crédito-prêmio de IPI, a parte deverá apresentar toda a documentação suficiente à comprovação da efetiva operação de exportação, bem como do ingresso de divisas no País, sem o que não se habilita à fruição do benefício, mesmo estando ele reconhecido na sentença.	
Contribuições Previdenciárias	Questão referente à responsabilização pessoal dos sócios por débitos previdenciários das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 13 da Lei 8.620/93 (se deve ficar subordinada à verificação das condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN).	REsp 1153119	334	27/11/2009	24/11/2010	02/12/2010	17/02/2011	Também merece provimento quanto à matéria de fundo, que trata da responsabilidade dos sócios em face do disposto no art. 13 da Lei 8.620/93. Na vigência de tal dispositivo (posteriormente revogado de modo expresso pelo art. 79, VII, da Lei 11.941/09), já havia entendimento desta 1ª Seção segundo o qual, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilização pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III do CTN. Há, todavia, uma razão superior, mais importante que todas as outras, a justificar a inexistência da responsabilidade do sócio, em casos da espécie: o STF, no julgamento do RE 562.276, ocorrido em 03.11.10, relatora a Ministra Ellen Gracie (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal), como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). O julgamento do recurso extraordinário se deu sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos, como o aqui em exame.	Vide RE nº 562.276 na relação de recursos extraordinários com repercussão geral.
Contribuições Previdenciárias	Questiona-se, na vigência da Lei 9.711/98, a responsabilidade das empresas cedentes de mão-de-obra pelo recolhimento das contribuições previdenciárias nos casos em que as empresas tomadoras não realizem a retenção e o pagamento ou o efetuem em valor menor que o devido.	REsp 1131047	335	01/12/2009	24/11/2010	02/12/2010	17/02/2011	A partir da vigência do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, a empresa contratante é responsável, com exclusividade, pelo recolhimento da contribuição previdenciária por ela retida do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, afastada, em relação ao montante retido, a responsabilidade supletiva da empresa prestadora, cedente de mão-de-obra.	A partir da vigência do art. 31 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98, a empresa contratante é responsável, com exclusividade, pelo recolhimento da contribuição previdenciária por ela retida do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços

Grupo	Materia Discutida	Recurso Representativo da Controvérsia	Tema	Data da Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Normas Gerais	Questão relativa à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com parcelas vincendas do próprio PIS, sem as limitações introduzidas pelas INs 67/92, 21/97 e 73/97. Interesse de agir do impetrante, tendo em vista a edição da Instrução Normativa n. 21/97.	REsp 1121023	337	07/12/2009	23/06/2010	<a href="#">30/06/2010</a>	01/09/2010	O interesse de agir se caracteriza pelos entraves rotineiramente opostos pela Secretaria da Receita Federal àquele que postula a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos a maior a título de PIS, sem as exigências que são impostas pela legislação de regência, notadamente em relação ao critério que envolvem o encontro de contas, à aplicação de expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária dos valores a serem repelidos, à incidência de juros moratórios e compensatórios, bem como à definição do prazo prescricional para o exercício do direito à compensação, considerando, em especial, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. Assim, é inegável a necessidade do contribuinte buscar tutela jurisdicional favorável, a fim de proteger seu direito de exercer o pleno exercício da compensação de que trata o art. 66 da Lei 8.383/91, sem que lhe fosse impingidos os limites previstos nas normas infralegais pela autoridade administrativa.	Decidiu-se sobre a existência de interesse de agir na hipótese em que a ação ajuizada postula, além do reconhecimento do direito à compensação, a fixação judicial dos critérios a serem observados no procedimento compensatório. Assim, entendeu-se que, mesmo com a edição das citadas Instruções Normativas pela RFB, remanesce o interesse de agir do recorrente.
Contribuições Previdenciárias	Controvérsia relativa à não-incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de auxílio-creche.	REsp 1146772	338	07/12/2009	24/02/2010	<a href="#">04/03/2010</a>	07/04/2010	O auxílio-creche funciona como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ.	Consolidação do entendimento de que as verbas recebidas a título de auxílio-creche têm natureza indenizatória. Em decorrência da natureza indenizatória da verba recebida a título de auxílio-creche, não incide sobre ela o Imposto de Renda e contribuição previdenciária respeitando-se o limite dos 5 anos de idade da criança. A definição desta data limite de idade está de acordo com as normas constitucionais insertas no art. 7º, XXV e 208, IV, da CF. Ademais, o STF, no julgamento da AI 677.274/SP – Relator Min. Celso de Mello (Dje 30/9/2008), entendeu que a idade limita-se a 5 anos para fins de definição de educação infantil nos moldes das normas constitucionais acima citadas. A definição de que também não incide Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de auxílio-creche se encontra no AD n. 13/2011.
IRPJ/CSLL	Controvérsia sobre os limites objetivos da coisa julgada, dadas as alterações legislativas posteriores ao trânsito em julgado de sentença declaratória de inexistência de relação jurídica tributária no tocante à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) instituída pela Lei 7.689/88.	REsp 1118893	340	26/11/2009	23/03/2011	<a href="#">06/04/2011</a>	09/05/2011	Não é possível a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) do contribuinte que tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade formal e material da exação conforme concebida pela Lei 7.689/88, assim como a inexistência de relação jurídica material a seu recolhimento. O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade.	O STJ entendeu que as Leis 7.856/89, 8.034/90, LC 70/91, 8.212/91, 8.383/91 e 8.541/92 não tiveram a força de alterar o suporte jurídico da relação jurídico-tributária disposta na Lei n. 7.689/88, pois apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da CSLL, instituída por esta última. Assim, uma vez reconhecida, em anterior colo julgada, a inconstitucionalidade da cobrança da CSLL instituída pela Lei n. 7.689/88, é inédita a cobrança do repetitivo do STJ, nosso Parecer PGFN/CRJ n. 975/2011. Levando-se em conta que o Pleno do STF afirmou, por diversas ocasiões, a constitucionalidade da Lei 7.689/99, a pacificação da questão pelo STF contém força normativa suficiente para alterar o suporte jurídico da relação jurídico-tributária regulada por eventual sentença transitada em julgado, fazendo cessar, imediatamente, seus efeitos, podendo o Fisco voltar a cobrar, regularmente, o tributo. Entretanto, em face da limitação temporal disposta no próprio Parecer 492/2011, a cobrança da CSLL, com esteio na Lei n. 7.869/88, e suas alterações posteriores, deve-se dar a partir de sua vigência, isto é, da entrada em vigor do sobreedito parecer, a teor do quanto disposto no item 5 de sua ementa. Não obstante, deve-se ressalvar as situações em que houve lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos posteriores à decisão do Pleno do STF e anteriores à publicação do Parecer 492/2011, pois quanto a essas situações pretéritas, afasta-se a aplicação do princípio da não-surpresa e do art. 146 do CTN, devendo tais lançamentos ser mantidos e cobrados, respeitando-se os prazos decadenciais e prescricionais, a teor do disposto nos itens 76, 78 e 79 do referido Parecer. Em todas as hipóteses, deve-se analisar o caso concreto, verificando a existência de julgado do pleno do STF em sentido favorável à Fazenda Nacional. Observação: Sobre o tema, vide também o Parecer PGFN/CRJ nº 555/2017.
SIMPLES	Controvérsia em que se questiona se a exclusão da sociedade empresária do regime de recolhimento de tributos denominado SIMPLES deve produzir efeitos a partir do mês subsequente à situação excludente e não apenas a partir da intimação do contribuinte ou da data constante do ato declaratório da exclusão.	REsp 1124507	341	17/12/2009	28/04/2010	<a href="#">06/05/2010</a>	08/06/2010	Em se tratando de ato que impede a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES em decorrência da superveniente de situação impeditiva prevista no artigo 9º, incisos III a XIV e XVII a XIX, da Lei 9.317/1996, seus efeitos são produzidos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos exatos termos do artigo 15, inciso II, da mesma lei.	
IRPJ/CSLL	Questão referente à legalidade da imposição do Decreto 332/91 no sentido de não admitir a exclusão da parcela relativa à diferença entre o BTNF e o IPC da base de cálculo da CSLL, apesar de ser admitida tal exclusão da base de cálculo do imposto de renda.	REsp 1127610	342	17/12/2009	23/06/2010	<a href="#">30/06/2010</a>	03/11/2010	Não há ilegalidade no artigo 41 do Decreto n. 332/91, consonante com a Lei n. 8.200/1, artigo 1º, que, ao cuidar da correção monetária de balanço relativamente ao ano-base de 1990, limitou-se ao IRPJ, não estendendo a previsão legal à CSLL.	
Normas Gerais	Controvérsia em que se questiona a incidência do comando inserto no art. 170-A do CTN, introduzido pela LC 104/01, relativamente à compensação de tributo objeto de ações já em curso, quando da entrada em vigor desse dispositivo.	REsp 1164452	345	17/12/2009	25/08/2010	<a href="#">02/09/2010</a>	05/10/2010	Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001.	O entendimento do STJ se consolidou no sentido de que se aplica à compensação tributária a lei vigente na data do encontro de contas entre os créditos e débitos reciprocos do contribuinte e Fisco. A definição do momento em que ocorre o encontro de contas está estabelecida no Parecer PGFN/CAT 209/2011. Neste parecer ficou definido que o encontro de contas dá-se no momento em que o contribuinte apresenta a declaração de compensação (DECOMP). Destaque-se que é possível realizar a compensação antes do trânsito em julgado nos casos de ações julgadas antes da vigência da LC 104/2001.
Normas Gerais	Recurso no qual se questiona o alcance da expressão "objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo" constante no art. 170-A do CTN, introduzido pela LC 104/01, na hipótese de o crédito do contribuinte apresentado para compensação ser de tributo declarado inconstitucional.	REsp 1167039	346	17/12/2009	25/08/2010	<a href="#">02/09/2010</a>	05/10/2010	Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.	
Contribuições Previdenciárias	Cinge-se a discussão em saber se a câmara de vereadores detém legitimidade ativa para discutir a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a vereadores.	REsp 1164017	348	01/02/2010	24/03/2010	<a href="#">06/04/2010</a>	10/05/2010	A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que somente pode demandar em juizo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão. No caso, a Câmara de Vereadores do Município de Lagoa do Piauí/PI ajuizou ação ordinária inibitória com pedido de tutela antecipada contra a Fazenda Nacional e o INSS, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os vencimentos pagos aos próprios vereadores. Não se trata, portanto, de defesa de prerrogativa institucional, mas de pretensão de cunho patrimonial.	
IRPF	Questão referente à forma de cálculo do Imposto de Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, vale dizer, se o IR deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário, ou se deve ser calculado sobre o montante integral creditado.	REsp 1118429	351	01/02/2010	24/03/2010	<a href="#">14/05/2010</a>	17/06/2010	O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios previdenciários atrasados pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.	O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.
Normas Gerais	Questão referente à legitimidade da recusa do fornecimento de certidão negativa de débito tributário, na hipótese em que a autoridade administrativa competente não procede ao lançamento de ofício supletivo de suposta diferença advinda da compensação efetuada pelo contribuinte, por sua conta e risco, de crédito vincendo atinente a tributo sujeito a lançamento por homologação.	REsp 1042585	358	02/03/2010	12/05/2010	<a href="#">24/05/2010</a>	24/06/2010	O descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária, é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito.	
Normas Gerais	Questão referente à violação da coisa julgada em decorrência da determinação de incidência da taxa SELIC em sede de execução de sentença, quando esta determinou a aplicação de juros de mora em 1%, posteriormente à vigência da Lei 9.250/95.	REsp 1136733	359	04/03/2010	13/10/2010	<a href="#">26/10/2010</a>	26/11/2010	A fixação de percentual relativo aos juros moratórios, após a edição da Lei 9.250/95, em decisão que transitou em julgado, impede a inclusão da Taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, sob pena de violação ao instituto da coisa julgada, porquanto a referida taxa engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.	
IRPF	Questão relativa à incidência do imposto sobre a renda em relação ao pagamento de verba decorrente de reintegração do servidor ao cargo por decisão judicial.	REsp 1142177	360	04/03/2010	09/08/2010	<a href="#">25/08/2010</a>	16/09/2013	Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isto porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício.	
Contribuições Destinadas a Terceiros	Questão referente à sujeição passiva da relação jurídico-tributária relativa ao salário-educação (se o polo passivo da referida relação é integrado por empresa em sentido lato ou em sentido estrito).	REsp 1162307	362	04/03/2010	24/11/2010	<a href="#">03/12/2010</a>	21/02/2011	A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.	
PIS/COFINS	Questão relativa à incidência da contribuição destinada ao PIS e da COFINS sobre a remessa oriunda de atos cooperativos financeiros realizados pelas cooperativas.	REsp 1141667	363	11/03/2010	27/04/2016	<a href="#">04/05/2016</a>	Aguardando (RE) – suspenso até o julgamento, pelo STF, do RE 672.215.	Não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Não obstante a fixação da tese acima esposada, em sede de julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, os Procuradores da Fazenda Nacional deverão continuar a contestar e a recorrer nas causas que discutam o tema acima exposto, conforme ressalva o art. 19, V, da Lei nº 10.522/02, em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE 672.215/CE (tema nº 536 de repercussão geral), que abrange a controvérsia. Entende-se que a controvérsia ostenta viés constitucional (recepção do art. 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764/71 III, "c", 150, § 6º, 194, parágrafo único, 195, I, "b" e § 7º, e 239 da Constituição Federal, no art. 34, § 5º, do ADCT e,	

Grupo	Matéria Discutida	Recurso Representativo da Controvérsia	Tema	Data da Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
PGFN/CRJ	receita oriunda de atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas, à luz do disposto no artigo 79, parágrafo único, da Lei 5.764/71.	REsp 1164716	363	04/03/2010	27/04/2016	04/05/2016	22/06/2016	cooperativas.	na legislação federal superveniente à revogação do art. 6º, I, da LC nº 70/91, etc.), devendo-se evitar a interposição de REsp quanto à matéria (ressalvada a discussão de matéria não abrangida pelo julgamento do tema nº 363 de recursos repetitivos ou eventual distinção) e insistir na interposição somente de RE. Para tanto, a matéria constitucional deve estar devidamente prequestionada. <b>OBSERVAÇÃO:</b> o STJ não definiu, de modo exauriente, o conceito de "ato cooperativo típico", apenas relacionando-o ao disposto no art. 79, <i>caput</i> , da Lei nº 5.764/71. Do precedente, é possível extrair, <i>a contrario sensu</i> , que não estão abrangidos no referido conceito os atos a) praticados entre cooperativa e terceiro não cooperado ou b) desvinculados da consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Desse modo, é necessário atentar para as peculiaridades de cada caso concreto. Referência: <a href="#">Nota PGFN/CRJ nº 561/2016</a>
PIS/COFINS	Questão relativa à subsistência da isenção da COFINS incidente sobre o faturamento/receita das sociedades civis prestadoras de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91, tendo em vista a revogação perpetrada pelo artigo 56, da Lei 9.430/96.	REsp 826428	364	05/03/2010	09/06/2010	01/07/2010	06/12/2010	A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incide sobre o faturamento das sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, de que trata o artigo 1º, do Decreto-Lei 2.397/87, tendo em vista a validade da revogação da isenção prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91 (lei materialmente ordinária), perpetrada pelo artigo 56, da Lei 9.430/96.	
Normas Gerais	Questão referente à obrigatoriedade ou não da homologação expressa do pedido de parcelamento (PAES) a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no artigo 151, VI, do CTN.	REsp 957509	365	05/03/2010	09/08/2010	25/08/2010	09/05/2016	A produção do efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, advindo do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco.	
IRPF	Questão referente à não incidência do imposto sobre a renda em relação à complementação do benefício de pensão recebida de entidades de previdência privada, em razão da morte do participante ou contribuinte do fundo de assistência, considerando-se o disposto no art. 32 da Lei nº 9.250/95, que alterou o art. 6º, VII, "a", da Lei nº 7.713/88.	REsp 1086492	366	05/03/2010	13/10/2010	26/10/2010	09/04/2014	A complementação da pensão recebida de entidades de previdência privada, em decorrência da morte do participante ou contribuinte do fundo de assistência, quer a título de benefício quer de seguro, não sofre a incidência do Imposto de Renda apenas sob a égide da Lei 7.713/88, art. 6º, VII, "a", que restou revogado pela Lei 9.250/95, a qual, retomando ao regime anterior, previu a incidência do imposto de renda no momento da percepção do benefício.	
IRPF	Questão referente à incidência ou não do imposto sobre a renda em relação às verbas decorrentes de indenização por dano moral.	REsp 1152764	370	05/03/2010	23/06/2010	01/07/2010	01/09/2010	Não incide Imposto de Renda sobre verba percebida a título de dano moral.	Conformação da verba recebida a título de danos morais como indenizatória; assim, não revela acréscimo patrimonial, ficando fora da incidência do Imposto de Renda. No caso, a verba decorre de indenização em reclamação trabalhista, portanto, seu recebimento mantém a mesma natureza indenizatória. Ver AD 09/2011. Este entendimento se aplica, apenas, aos danos morais sofridos por pessoas físicas, não se estendendo aos danos morais eventualmente infligidos às pessoas jurídicas.
SIMPLES	Questão referente à possibilidade de entidade hospitalar optar pelo SIMPLES, em face da vedação imposta pelo art. 9º, IX, da Lei 9.317/96.	REsp 1127564	372	05/03/2010	09/08/2010	25/08/2010	27/09/2010	Os hospitais podem optar pelo SIMPLES, tendo em vista que eles não são prestadores de serviços médicos e de enfermagem, mas, ao contrário, dedicam-se a atividades que dependem de profissionais que prestem referidos serviços, uma vez que há diferença entre a empresa que presta serviços médicos e aquela que contrata profissionais para a consecução de sua finalidade.	O julgado diferenciou empresa que presta serviços médicos daquela que contrata profissionais para a consecução de sua finalidade. Os hospitais podem optar pelo regime de tributação SIMPLES, pois não prestam serviços médicos e de enfermagem, mas apenas se utilizam de profissionais que prestam tais serviços. Este entendimento não se aplica aos contribuintes submetidos ao SIMPLES Nacional (LC 123/2011).
IPI	Questão relativa à discussão sobre a possibilidade de exclusão, da base de cálculo do IPI, dos descontos incondicionais concedidos.	REsp 1149424	374	05/03/2010	28/04/2010	07/05/2010	09/04/2015	A dedução dos descontos incondicionais é vedada, no entanto, quando a incidência do tributo se dá sobre valor previamente fixado, nos moldes da Lei 7.798/89 (regime de preços fixos), salvo se o resultado dessa operação for idêntico ao que se chegará com a incidência do imposto sobre o valor efetivo da operação, depois de realizadas as deduções pertinentes.	É inconstitucional o art. 14, § 2º, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, no tocante à regra de inclusão, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, dos valores atinentes aos descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos. <b>OBSERVAÇÃO 1:</b> Destaca-se que o presente tema também foi definido no STJ, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, nos autos do REsp nº 1.149.424, o qual decidiu que a Lei nº 7.798, de 1989, ao conferir nova redação ao § 2º do art. 14 da Lei nº 4.502, de 1964 (IPI) e impedir a dedução dos descontos incondicionais da base de cálculo do IPI, permitiu a incidência da referida exação sobre base de cálculo que não corresponde ao valor da operação, em flagrante contrariedade à disposição contida no art. 47, II, "a", do CTN. Concluiu, portanto, que os descontos incondicionais não compõem a real expressão econômica da operação tributada, sendo permitida a dedução desses valores da base de cálculo do IPI. <b>OBSERVAÇÃO 2:</b> Embora a matéria não tenha sido tratada no julgado do STF, a Administração Tributária Federal entende que as bonificações em mercadorias, quando vinculadas à operação de venda, concedidas na própria nota fiscal que ampara a venda, e não estiverem vinculadas à operação futura, por se caracterizarem como redutoras do valor da operação, têm natureza jurídica de descontos incondicionais. (Vide, por exemplo, Soluções de Consulta nº 130, de 2012, da 8ª RF, e nº 242, de 2008, da 9ª RF. Parecer da Coordenação do Sistema de Tributação - CST/SIPR nº 1.386, de 1982, e Instrução Normativa da RFB nº 51, de 3 de novembro de 1978). Ademais, a interpretação decorre da <i>ratio decidendi</i> e encontra respaldo na jurisprudência do STJ – REsp 1.111.156/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, DJE 22/10/2009.
Normas Gerais	Questão referente à impossibilidade de revisão judicial da confissão de dívida, efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários, quando o fundamento desse reexame judicial é relativo à situação fática sobre a qual incide a norma tributária.	REsp 1133027	375	11/03/2010	13/10/2010	16/03/2011	25/04/2011	A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante da confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g., erro, dolo, simulação e fraude).	-
Normas Gerais	Questão referente à possibilidade ou não de substituição do depósito integral do montante da exação por fiança bancária para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN).	REsp 1156668	378	11/03/2010	24/11/2010	10/12/2010	19/02/2018	A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular nº 112 desta Corte.	
Normas Gerais	Questão referente à possibilidade ou não de aplicação das regras da imputação do pagamento, previstas no Código Civil, à compensação tributária, de modo que a amortização da dívida da Fazenda perante o contribuinte, mediante compensação, seja realizada primeiro sobre os juros e, somente após, sobre o principal do crédito.	REsp 960239	381	22/03/2010	09/06/2010 e 14/11/2012 (juiz de retratação)	24/06/2010 – 21/11/2012	04/02/2013	A regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil não se aplica às hipóteses de compensação tributária.	
Normas Gerais	Questão referente à possibilidade ou não de extensão da responsabilidade tributária da empresa sucessora às multas, moratórias ou de outra espécie, aplicadas à empresa sucedida, e não apenas aos tributos por esta devidos.	REsp 923012	382	22/03/2010	09/06/2010	24/06/2010	04/06/2013	A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão.	
Normas Gerais	Questão relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança judicial dos créditos tributários declarados pelo contribuinte (mediante DCTF ou GIÁ, entre outros), mas não pagos.	REsp 1120295	383	23/03/2010	12/05/2010	21/05/2010	04/06/15	O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIÁ, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional.	
Normas Gerais	Questão referente à legalidade ou não da recusa do fornecimento de Certidão Negativa de Débitos - CND ou Positiva com efeitos de Negativa - CPD-EN ao contribuinte que, na seara administrativa, pleiteou a revisão de lançamento, fundado na alegação de pagamento integral do débito inscrito na dívida ativa, à luz do artigo 13, da Lei 11.051/2004.	REsp 1122959	384	23/03/2010	09/08/2010	25/08/2010	27/09/2010	A recusa, pela Administração Fazendária Federal, do fornecimento de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPD-EN), no período de 30.12.2004 a 30.12.2005, revela-se ilegitima na hipótese em que configurada pendência superior a 30 (trinta) dias do pedido de revisão administrativa formulado pelo contribuinte, fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 11.051/2004.	Aplicação da norma legal de efeitos temporários contida no art. 13 da Lei 11.051/2004. Segundo a norma, no período de 30.12.2004 a 30.12.2005, o contribuinte tem direito a receber a CPD-EN quando configurada pendência superior a 30 (trinta) dias do pedido de revisão administrativa formulado pelo contribuinte, fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa. Logo, no período dos efeitos da norma referida, fica mantido o direito do contribuinte de receber a CPD-EN, quando ocorrer situação expressa no art. 13 da mesma lei.
Normas Gerais	Questão relativa à configuração de denúncia espontânea (artigo 138, do CTN) na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento do fisco), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. Exclusão da multa moratória no caso de denúncia espontânea.	REsp 1149022	385	23/03/2010	09/06/2010	24/06/2010	30/08/2010	A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.	O Tribunal consolidou que a denúncia espontânea ocorre quando o contribuinte retifica a declaração anteriormente feita (seguida de pagamento do que foi nela declarado) e, de imediato, paga a diferença constatada antes de qualquer procedimento fiscalizatório, extinguindo o crédito tributário mediante pagamento, nos termos do art. 156, I, do CTN. Vide Atos declaratórios PGFN nº 4/2011 e 8/2011.
IPU	Questão referente à acórdão regional que considerou que a alteração de dados cadastrais do imóvel não constitui erro de fato apto a ensejar a revisão do lançamento de IPU, à luz do disposto nos artigos 146 e 149, do CTN.	REsp 1130545	387	24/03/2010	09/08/2010	22/02/2011	16/09/2013	A retificação de dados cadastrais do imóvel, após a constituição do crédito tributário, autoriza a revisão do lançamento pela autoridade administrativa (desde que não extinto o direito potestativo da Fazenda Pública pelo decurso do prazo decadencial), quando decorrer da apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior, ex vi do disposto no artigo 149, inciso VIII, do CTN.	
CPMF	Questão relativa à incidência ou não da CPMF (Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores de Créditos e Direitos de natureza Financeira) sobre a conversão de crédito decorrente de empréstimo em investimento externo direto (contrato de câmbio simbólico).	REsp 1129335	388	24/03/2010	09/06/2010	24/06/2010	30/08/2010	A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, enquanto vigente, incida sobre a conversão de crédito decorrente de empréstimo em investimento externo direto (contrato de câmbio simbólico), uma vez que a tributação aperfeiçoa-se mesmo diante de operação unicamente escritural.	
Legislação Aduaneira	Questão relativa à responsabilidade tributária dos agentes marítimos representantes de transportadora, no que concerne ao imposto de importação.	REsp 1129430	389	24/03/2010	24/11/2010	14/12/2010	28/02/2011	O agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88 (que alterou o artigo 32, do Decreto-Lei 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, nem se equiparava ao transportador, para fins de recolhimento do Imposto sobre Importação, porquanto inexiste previsão legal para tanto, pois apenas após a edição do Decreto-Lei 2.472/88 que o agente marítimo pôde ser considerado responsável tributário pelo recolhimento do Imposto de Importação.	
IRPJ/CSLL	Controvérsia em que se questiona se os arts. 7º e 8º da Lei 8.541/92 - que tratam da vedação à dedutibilidade para apuração da base de cálculo do IR - ferem o conceito de renda, bem como as disposições dos arts. 43 a 45, 109 e 110, do CTN. Fixação do regime de competência para a quantificação da base de cálculo do tributo e do regime de caixa para a dedução das despesas fiscais.	REsp 1168038	394	26/03/2010	09/06/2010	16/06/2010	12/05/2011	Os depósitos judiciais utilizados para suspender a exigibilidade do crédito tributário consistem em ingressos tributários, sujeitos à sorte da demanda judicial, e não em receitas tributárias, de modo que não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ até o trânsito em julgado da demanda.	
IRPF/IRPJ	Não-incidência de imposto de renda sobre indenização decorrente de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representa acréscimo patrimonial.	REsp 1116460	397	20/10/2009	09/12/2009	01/02/2010	20/04/2015	A indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mere reposição do valor do bem proprietário. (...) Não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial.	Não incide imposto de renda sobre as verbas auferidas a título de desapropriação, seja por utilidade pública ou por interesse social, pois se trata de verba indenizatória que não encerra ganho de capital, tendo em vista que a propriedade é transferida ao Poder Público por valor justo e determinado.

Grupo	Materia Discutida	Recurso Representativo da Controvérsia	Tema	Data da Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Normas Gerais	Questão relativa à legalidade da exclusão do contribuinte do programa de parcelamento – PAES, tão somente em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito da desistência de impugnação administrativa, na hipótese em que houve o deferimento tácito da adesão (não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 dias – artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003 c/c artigo 11, §4º da Lei 10.522/2002) e o efetivo pagamento das prestações mensais estabelecidas.	REsp 1143216	401	20/10/2009	24/03/2010	<a href="#">09/04/2010</a>	29/09/2010	A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se legítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco.	A exclusão do contribuinte do PAES, pela extemporaneidade da desistência de impugnação administrativa, é legítima, na hipótese em que o deferimento da adesão é tácito (art. 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c art. 4º, III, da Lei 10.684/2003), uma vez que a falta de desistência do recurso administrativo pode impedir o deferimento da adesão (não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 dias – artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco.
Normas Gerais	Legitimidade da recusa do fornecimento, pelo Fisco, de certidão de regularidade fiscal (CND), em virtude da existência, por si só, de apontada irregularidade em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's) a despeito da ausência de lançamento de ofício da suposta diferença constatada.	REsp 1143094	402	20/10/2009	09/12/2009	<a href="#">01/02/2010</a>	08/03/2010	Revela-se legítima a recusa da autoridade imposta em expedir certidão negativa de débito (CND) ou de certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN) quando a autoridade tributária verifica a ocorrência de pagamento a menor, em virtude da existência de divergências entre os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e os valores efetivamente recolhidos mediante guia de pagamento (GP).	
PIS/COFINS	Questão referente à interpretação do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/1970. Discute-se, no caso, se tal dispositivo refere-se ao prazo para recolhimento do PIS ou à sua base de cálculo (faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador).	REsp 1127713	412	11/05/2010	09/08/2010	<a href="#">13/09/2010</a>	18/10/2010	A base de cálculo do PIS, até a edição da MP n. 1.212/1995, era o faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao do fato gerador.	Interpretação do art. 6º da Lei Complementar 07/70 e seu parágrafo único, até a edição da MP n. 1.212/95, adotando o entendimento de que o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.
Normas Gerais	Aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC, que criou hipótese de inexigibilidade do título judicial - Definição de sentença fundada em norma constitucional.	REsp 1189619	420	01/06/2010	25/08/2010	<a href="#">02/09/2010</a>	13/10/2010	O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à sua vigência.	Como, neste caso, não há dispensa de contestar e recorrer da PGFN, não foi elaborada Nota Explicativa para fins de vinculação da RFB. Na lista de matérias julgadas na forma dos arts. 543-B e 543-C do CPC, elaborada pela PGFN, consta a seguinte observação: <b>'RESSALVA:</b> Não obstante a fixação do entendimento acima esposado, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, os Procuradores da Fazenda Nacional deverão continuar a contestar/recorrer, inclusive interpondo RESP e RE, tendo em conta que esta CRJ ainda entende viável a reversão desse entendimento junto ao STJ. A posição que deverá ser defendida, mesmo que em sentido contrário ao já definido pelo STJ, é a de que o art. 543-C do CPC, os Procuradores da Fazenda Nacional deverão continuar a contestar/recorrer, inclusive interponendo RESP e RE, tendo em conta que esta CRJ ainda entende viável a reversão desse entendimento junto ao STJ. <b>OBSERVAÇÃO:</b> A presente ressalva não se aplica ao entendimento, firmado pelo STJ no RESP em comento, de que o art. 741 do CPC apenas se aplica às coisas julgadas formadas após a sua entrada em vigor (através da MP 1984-17, publicada no DOU de 05/05/2000). Quanto a esse específico ponto, portanto, não deve ser apresentado contestação/recursos pelos Procuradores da Fazenda Nacional."
IRPF	Controvérsia acerca da incidência do Imposto de Renda sobre a parcela denominada "abono de permanência" de trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 41/2003, em razão de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória.	REsp 1192556	424	25/06/2010	25/08/2010	<a href="#">06/09/2010</a>	08/09/2011	Sujeitam-se a incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/203, e o art. 7º da Lei 10.887/2004.	
Contribuições a Regimes Próprios de Previdência Social	Retenção na fonte de contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) decorrente de valores pagos em cumprimento a decisão judicial, independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo (16-A da Lei 10.887/2004).	REsp 1196777	431	20/08/2010	27/10/2010	<a href="#">04/11/2010</a>	07/12/2010	A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo.	
REsp 1196778	431	20/08/2010	27/10/2010	<a href="#">04/11/2010</a>	08/08/2011	A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo.			
IPI	Questão atinente à ilegalidade da IN RFB N° 23/97, por ter ela extrapolado os limites da Lei 9.363/96, ao excluir da base de cálculo do crédito presumido do IPI as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matérias-primas e de insumos de fornecedores não sujeitos à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS.	REsp 993164	432	26/08/2010	13/12/2010	<a href="#">17/12/2010</a>	06/08/2012	O benefício fiscal do resarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.	Trata-se de inclusão na lista de repetitivos de tema idêntico àquele do AD 14/2011, sendo que de aplicação às cooperativas, pois estas ficaram fora da abrangência do AD referido. Assim, tem-se que, a IN RFB nº 23/97 não se aplica em nenhum dos casos, sejam os produtores dos insumos pessoas físicas ou cooperativas, pois neste julgado foi declarada a ilegalidade da sua aplicação para ambos os sujeitos, pois ela extrapolou os limites da legislação vigente.
IRPJ/CSLL	Controvérsia relativa ao lançamento suplementar pela Fazenda Nacional do Imposto de Renda relativo ao ano-base de 1989, exercício de 1990, calculado sobre o lucro da exploração de empresa que fez opção pelo incentivo fiscal, em vigor no ano de 1989, da redução por reinvestimento de que trata o Decreto-Lei 2.462/88, por se encontrar na área de atuação da SUDENE (apuração da base de cálculo do depósito para reinvestimento com base no imposto de renda incidente sobre o lucro da exploração).	REsp 1201850	435	07/10/2010	24/11/2010	<a href="#">02/12/2010</a>	25/03/2011	O art. 4º, do Decreto-Lei n. 2.462/88, ao dispor que o benefício fiscal denominado 'depósito para reinvestimento' é de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do imposto devido somado a outros 40% (quarenta por cento) de recursos próprios, não modificou a base de cálculo do benefício fiscal, permanecendo íntegra a exigência de que o benefício deve ser calculado com base no imposto de renda incidente sobre o lucro da exploração (art. 19, §6º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, incluído pelo Decreto-Lei n. 1.730/79).	
PIS/COFINS	Questão relativa à incidência ou não da contribuição social destinada ao PIS e da COFINS sobre juros sobre capital próprio, à luz das Leis 10.637/02 e 10.833/2003 (regime não cumulativo de tributação), bem como dos Decretos 5.164/2004 e 5.442/2005.	REsp 1200492 (reativado como REsp 1200492)	454	02/02/2011	14/10/2015	<a href="#">22/02/2016</a>	28/08/2017	Não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003.	
PIS/COFINS	Questão relativa à incidência ou não da contribuição social destinada ao PIS sobre juros sobre capital próprio, à luz da Lei 9.718/98 (regime cumulativo de tributação).	REsp 1104184	455	02/02/2011	29/02/2012	<a href="#">08/03/2012</a>	11/04/2012	Não incide PIS/COFINS sobre o JCP recebido durante a vigência da Lei 9.718/98 até a edição das Leis 10.637/02 (cujo art. 1º entrou em vigor a partir de 01.12.2002) e 10.833/03, tal como no caso dos autos, que se refere apenas ao período compreendido entre 01.03.1999 e 30.09.2002.	Em razão da declaração de constitucionalidade do alargamento do conceito de faturamento, no qual estavam incluídos os juros sobre capital próprio, o STJ passou a adotar o entendimento de que antes da edição da EC 20/98, a definição constitucional do conceito de faturamento não incluía os juros sobre capital próprio. Assim, apenas a edição desta emenda e a vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 é que passou a incidir o PIS/COFINS sobre os juros sobre capital próprio. **Delimitação da matéria decidida após a inclusão da observação: a observação tem como objetivo apenas esclarecer que a decisão proferida neste recurso repetitivo não versa sobre a incidência das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS sobre os juros sobre o capital próprio das empresas que tenham por objeto social a participação em outras empresas no contexto da Lei 9.718/98. Este ponto – a incidência das citadas contribuições sobre os juros sobre capital próprio de empresas que tenham por objeto social a participação em outras no regime da Lei 9.718/98 – continua sendo objeto de defesa da PGFN. Portanto, a dispensa abrange apenas a incidência dessas contribuições sobre os juros sobre o capital próprio no regime da Lei 9.18/98, até a edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03 de outras empresas que não as que tenham por objeto social a participação em outras empresas.
Normas Gerais	Questão referente à análise do método para a aferição do valor de débito consolidado do contribuinte com a União, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto no art. 14, da Lei n. 11.941/2009, para fins da concessão da remissão ali prevista.	REsp 1208935	456	07/02/2011	13/04/2011	<a href="#">02/05/2011</a>	02/06/2011	A Lei 11.941/2008 remete os débitos para com a Fazenda Nacional vencidos há cinco anos ou mais cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a 10 mil reais. O valor-límite acima referido deve ser considerado por sujeito passivo, e separadamente apenas em relação à natureza dos créditos, nos termos dos incisos I a IV do art. 14.	
IRPF	Discute-se a tributação pelo imposto de renda dos juros de mora recebidos como consectários de sentença condenatória em reclamatória trabalhista.	REsp 1227133	470	10/02/2011	28/09/2011	<a href="#">19/10/2011</a>	23/03/2012	Não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.	<b>RESUMO</b> (com os esclarecimentos do Resp 1080720): O STJ definiu que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora. Excepcionalmente, o tributo será afastado quando: (I) os juros de mora decorrer do recebimento em atraso de verbas trabalhistas, independentemente da natureza destas (se remuneratórias ou indenizatórias), pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não (art. 8º, I, da Lei nº 7.713/88); ou (II) os juros de mora decorrem de verbas que não acarretam acréscimo patrimonial ou que são isentas ou não tributadas (em razão da regra de que o acessório segue o principal). Importante ressaltar que, a contrario sensu, o IRPF incidirá, sobre os juros de mora decorrentes, exemplificadamente: a) do pagamento em atraso de verbas trabalhistas que sofram a incidência do IRPF quando não há rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não; b) do recebimento em atraso de benefício previdenciário que atrai a incidência de IRPF (ex. aposentadoria) – (Ver AREsp 241677, Rel. Min. Mauro Campbell Marques); c) do recebimento em atraso de verbas remuneratórias ou que acarretam acréscimo patrimonial (resguardada a exceção do item "I" acima); d) do recebimento em atraso pelo servidor público de verbas que atraem a incidência do IRPF.(Ver Resp 1.349.848/AL).
Contribuições Previdenciárias	Incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias, salário-maternidade e salário-paternidade.	REsp 1230957	478	24/02/2011	26/02/2014	<a href="#">18/03/2014</a>	Aguardando (RE) - suspenso até o julgamento, pelo STF, do RE 1.072.485.	Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.	<b>Resumo:</b> Não incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, hoje vista sua natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição. <b>OBSERVAÇÃO 1:</b> Apesar da possibilidade de o STJ revisitar o tema diante do julgamento do tema nº 020 de repercussão geral, o fato é que o STF, analisando especificamente o tema em referência (nº 759 de repercussão geral), reputou-lhe infraconstitucional e, assim, sem repercussão geral, razão pela qual, ao menos no atual momento, não se encontram presentes os pressupostos para a incidência da ressalva prevista no inciso V do art. 19 da Lei nº 10.522/2002. <b>OBSERVAÇÃO 2:</b> o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.230.957/RS não abrange o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), por possuir natureza remuneratória (isto é, não tem cunho indenizatório), conforme precedentes da própria Corte Superior a seguir: EDcl no AgRg no REsp 1512946/RS; AgRg no REsp nº 1.359.259/SE; AgRg no REsp nº 1.535.343/CE; e AgRg no REsp nº 1.383.613/PR; REsp 1.531.412/PE. Referência: <b>Nota PGFN/CRJ/Nº 485/2016 e Nota PGFN/CRJ/Nº 981/2017.</b> Data da alteração de redação da observação 1: 05/10/2017
Normas Gerais	Discussão sobre a possibilidade de retenção de valor a ser restituído/ressarcido quando o contribuinte manifesta sua discordância em procedimento de compensação de ofício previsto no art. 73 da Lei nº 9.430/96, e no art. 7º do Decreto - Lei nº 2.287/86.	REsp 1213082	484	06/06/2011	10/08/2011	<a href="#">18/08/2011</a>	16/03/2012	Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto nº 1.238/97.	É ilegal a compensação de ofício quando os débitos do sujeito passivo encontram-se com a exigibilidade suspensa (art. 151 do CTN) no período anterior à Lei 12.844/2013. Destaca-se que o decidido neste repetitivo é aplicável apenas em relação à compensação de ofício de créditos do contribuinte a serem restituídos ou resarcidos pela RFB. Quanto à sistemática constitucional da compensação de créditos fiscais objeto de parcelamento com créditos do contribuinte a serem pagos via precatório (sistematica do art. 100, §9º, da CF, declarada inconstitucional recentemente) deve-se aguardar a modulação dos efeitos a ser dada pelo STF as ADIs 4357 e 4425. Ademais, restam legais as compensações realizadas após a Lei 12.844/2013.

Grupo	Matéria Discutida	Recurso Representativo da Controvérsia	Tema	Data da Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Normas Gerais	Questões relativas à: a) Possibilidade de pagamento mediante a transformação em pagamento definitivo (conversão em renda) de depósitos judiciais vinculados a ações já transitadas em julgado; b) discussão sobre a possibilidade de devolução da diferença de juros SELIC incidentes sobre o valor depositado. (Cofins)	REsp 1251513	485	02/06/2011	10/08/2011	<a href="#">17/08/2011</a>	18/09/2014	De acordo com o art. 156, I, do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. Se o pagamento por parte do contribuinte ou a transformação do depósito em pagamento definitivo por ordem judicial (art. 1º, § 3º, II, da Lei n. 9.703/98) somente ocorre depois do encerramento da ação, o crédito tributário tem vida após o término em julgado que o confirma. Se tem vida, pode ser objeto de ressarcimento e/ou anistia neste interim (entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo, antiga conversão em renda) quando a lei não exclui expressamente tal situação do seu âmbito de incidência.	
Contribuições Destinadas a Terceiros	Controvérsia em que se discute a exigibilidade da contribuição para o SESC e SENAC por empresa prestadora de serviços educacionais.	REsp 1255433	496	10/06/2011	23/05/2012	<a href="#">29/05/2012</a>	1º/8/2012	As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social.	
Contribuições a Regimes Próprios de Previdência Social	Controvérsia acerca da possibilidade de incidência da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS sobre os juros de mora recebidos através de requisitório judicial.	REsp 1239203	501	19/08/2011	12/12/2012	<a href="#">1º/02/2013</a>	06/03/2013	Ainda que seja possível a incidência da contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou proveniente.	Os juros de mora sobre verbas pagas em cumprimento de decisão judicial não são incorporáveis aos vencimentos do servidor público, assim, não incide a contribuição previdenciária sobre eles. Destaca-se que o presente repetitivo decorre de caso que tratava de verba paga a servidor público.
IRPJ/CSLL	Processo Civil. Tributário. Base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Discussão sobre a exclusão dos juros SELIC incidentes quando da devolução de valores em depósito judicial feito na forma da Lei nº 9.703/98 e quando da repetição de indébito tributário.	REsp 1138695	504	17/08/2011	22/05/2013	<a href="#">31/05/2013</a>	Aguardando (EREsp 1.138.695)	Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.	
IRPF	Imposto de Renda da Pessoa Física. Embargos à Execução movida contra a Fazenda Pública. Valor probatório (presunção de veracidade) das planilhas produzidas pela Secretaria da Receita Federal e apresentadas em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para demonstrar a ausência de dedução de quantia retida na fonte e já restituída por conta da declaração de ajuste anual.	REsp 1298407	527	06/02/2012	23/05/2012	<a href="#">29/05/2012</a>	01/08/2012	Em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública cujo objeto é a repetição de imposto de renda, não se pode tratar como documento particular os demonstrativos de cálculo (planilhas) elaborados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e adotados em suas petições com base em dados obtidos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF (órgão público que detém todas as informações a respeito das declarações do imposto de renda dos contribuintes) por se trarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos que, por isso, gozam do atributo de presunção de legitimidade.	
IRPF	Questão relativa à isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do PNUD/ONU.	REsp 1306393	535	12/04/2012	24/10/12	<a href="#">07/11/2012</a>	10/12/2012	São isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. 'Peritos' a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isenta do imposto de renda. O Acordo Básico de Assistência Técnica atribui os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de 'peritos de assistência técnica', no que se refere a essas atividades específicas.	<b>Resumo:</b> São isentos do IRPF os rendimentos recebidos por técnicos a serviço da Organização das Nações Unidas contratados no Brasil para atuarem no Programa Nacional das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Estão abarcados por esta isenção tanto os funcionários da ONU quanto os que a ela prestam serviço na condição de peritos de assistência técnica – condição esta que deriva de um contrato temporário com período pré-fixado ou por meio de empreitada a ser realizada (apresentação de projeto e/ou consultoria) – equiparados em razão da aprovação, via decreto legislativo, do Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e suas agências. <b>Observação nº 1:</b> Os rendimentos do trabalho auferidos por técnico a serviço de outros programas da ONU e/ou a serviço das Agências Especializadas listadas expressamente no Decreto nº 59.308, de 1966, contratado no Brasil, sem vínculo empregatício, na condição de perito de assistência técnica, concedido no art. IV, 2, d, do Decreto nº 59.308, de 1996, com contrato temporário com período pré-fixado ou por meio de empreitada a ser realizada, também não se sujeitam ao IRPF, pois são equiparados aos funcionários da ONU e das suas Agências Especializadas, por força do Acordo Básico de Assistência Técnica (Decreto nº 59.308, de 1966). Referência: <a href="#">Nota PGFN/CRJ nº 1.549/2012</a> , <a href="#">Nota PGFN/CRJ nº 1.104/2017</a> e <a href="#">Nota PGFN/CRJ nº 1.304/2017</a> .
PIS/COFINS	Processual civil. Tributário. PIS/PASEP e COFINS. Art. 3º, §2º, III, da lei n. 9.718/98. Discussão a respeito do conceito de faturamento/receita bruta para concessionária de veículos. Preço de venda ao consumidor ou a diferença entre aquele e o valor fixado pela montadora/importadora (margem de lucro).	REsp 1339767	594	22/11/2012	26/06/2013	<a href="#">02/08/2013</a>	09/09/2013	As empresas concessionárias de veículos, em relação aos veículos novos, devem recolher PIS e COFINS na forma dos arts. 2º e 3º, da Lei n. 9.718/98, ou seja, sobre a receita bruta/faturamento (compreendendo o valor da venda do veículo ao consumidor) e não sobre a diferença entre o valor de aquisição do veículo junto à fabricante concedente e o valor da venda ao consumidor (margem de lucro).	
PIS/COFINS	Processual civil. Tributário. PIS/PASEP e COFINS. Art. 3º, §1º, da lei n. 9.718/98. Discussão a respeito do conceito de faturamento/receita bruta para as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado. Art. 8º, II, da lei n. 10.637/2002 (PIS) e art. 10, II, da lei n. 10.833/2003 (COFINS).	REsp 1354506	595	22/11/2012	14/08/2013	<a href="#">21/08/2013</a>	26/09/2013	Reconhecido o direito à repetição de indébito com base na constitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, deve ser reconhecido o mesmo direito após a vigência das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 para as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado, diante da aplicação do art. 8º, II, da Lei n. 10.637/2002 e do art. 10, II, da Lei n. 10.833/2003, que excluem tais pessoas jurídicas da cobrança não-cumulativa do PIS e da COFINS.	Os contribuintes submetidos à sistematica do IR sobre o lucro presumido ficaram de fora da aplicação das Leis 10.637/02 e 10.833/03, em razão do disposto nos artigos 8º (Lei 10.637) e 10 (Lei 10.833) que deixou claro que as empresas submetidas a tal sistematica de apuração do IR permaneceram sujeitas às normas da legislação anterior. Considerando que a legislação a que se referem é a Lei 9.718/98, que ampliou indevidamente o conceito de receita bruta e foi declarada constitucional pelo STF, a base de cálculo para essas contribuições é aquela definida constitucionalmente pelo art. 195, I, com redação original – anterior à Lei 9.718/98.
Normas Gerais	Controvérsia referente à possibilidade de documento de confissão de dívida tributária poder constituir o crédito tributário, mesmo após o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN. No caso específico o documento foi apresentado em sede de pedido de parcelamento.	REsp 1355947	604	11/12/2012	12/06/2013	<a href="#">21/06/2013</a>	26/08/2013	A decadência, consoante a letra do art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistematica de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DCTF, GIA, DCOMP, GFIP, etc.).	Confissão do débito tributário, para fins de parcelamento, apresentada após o prazo previsto no art. 173, I, do CTN, não serve para constituir crédito tributário, pois, uma vez transcorrido o prazo decadencial, está extinto o crédito, não sendo o documento de confissão de dívida servível para reavivá-lo.
PIS/COFINS	Processual Civil. Tributário. Cofins. Conceito de receitas relativas às atividades próprias das entidades sem fins lucrativos para fins de gozo da isenção prevista no art. 14, X, da MP n. 2.158-35/2001. Verificação da legalidade do art. 47, ii e § 2º, da instrução normativa sfn n. 247/2002. Sociedade civil educacional ou de caráter cultural e científico.	REsp 1353111	624	07/03/2013	23/09/2015	<a href="#">18/12/2015</a>	03/03/2016	As receitas auferidas a título de mensalidades dos alunos de instituições de ensino sem fins lucrativos são decorrentes de "atividades próprias da entidade", conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), sendo flagrante a ilicitude do art. 47, § 2º, da IN/ISRF n. 247/2002, nessa extensão.	As receitas auferidas a título de mensalidades dos alunos de instituições de ensino sem fins lucrativos são decorrentes de "atividades próprias da entidade", conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória nº 1.858, de 1999 (atual MP nº 2.158-35, de 2001), sendo flagrante a ilicitude do art. 47, §2º, da IN/ISRF nº 247/2002, nessa extensão.
PIS/COFINS	Inclusão dos valores pagos a título de ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP.	REsp 1330737	634	29/10/2012	10/06/2015	<a href="#">14/04/2016</a>	07/06/2016	O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluído a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.	
Contribuições Previdenciárias	Questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade.	REsp 1358281	687	15/08/2013	23/04/2014	<a href="#">05/12/2014</a>	10/02/2016	As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.	
IPI	Questão relativa à incidência ou não de IPI na importação de veículo por pessoa física, destinado a uso próprio.	REsp 1396488	695	20/09/2013 (primeira afetação) 10/08/2018 (segunda afetação, após mudança de jurisprudência pelo STF no RE nº 723.651/PR)	25/09/2019	<a href="#">30/09/2019</a>	22/10/2019	Incide IPI sobre veículo importado para uso próprio, haja vista que tal cobrança não viola o princípio da não cumulatividade nem configura bitributação.	<b>Observação:</b> O STF julgou o tema de modo favorável à Fazenda Nacional, com repercussão geral, no RE nº 723.651/PR (acórdão publicado no DJe de 05/08/2016), entendimento desse diverso do entendimento proferido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.396.488/SC. Após a decisão do STF, em 20/09/2016 foram afetados o REsp nº 1.622.683/RJ e o REsp nº 1.570.531/CE como representativos da controvérsia para o tema receba "novo tratamento no âmbito da Primeira Seção do STF", pelo procedimento do artigo 1.036 do CPC/2015. Em 10/08/2018, o REsp 1.396.488/SC foi igualmente afetado "para revisão da tese anteriormente fixada", a fim de adequá-lo ao entendimento exarado no STF: "incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio." Em 25/09/2019, o REsp n. 1.396.488/SC foi julgado e o acórdão publicado em 30/09/2019, com a definição da nova tese revisada (vide acima). Entendimento anterior: Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.396.488/SC, acórdão publicado no DJe de 17/03/2013 que se propõe a revisar: Não incide IPI sobre veículo importado para uso próprio, tendo em vista que o fato gerador do referido tributo é a operação de natureza mercantil ou assemelhada e, ainda, por aplicação do princípio da não cumulatividade.
COFINS	Questiona-se a colocação das "sociedades corretoras de seguros" dentro do bojo de um conjunto maior de "sociedades corretoras", a fim de que se aplique o art. 18, da Lei nº 10.684/2003.	REsp 1400287	728	14/02/2014	22/04/2015	<a href="#">03/11/2015</a>	01/02/2016	As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.	<b>Resumo:</b> O STJ decidiu que as sociedades corretoras de seguros não se sujeitariam à alíquota majorada de 3% para 4% da COFINS, prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003, considerando que as "sociedades corretoras de seguros" não poderiam ser equiparadas aos "agentes autônomos de seguros privados", tampouco estariam enquadradas na categoria "sociedades corretoras", de forma que não seriam abrangidas pelo disposto no §1º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991. <b>OBSERVAÇÃO:</b> É importante destacar, consoante se depreende do inteiro teor do acórdão, que o entendimento estabelecido pelo STJ se espalha para outras relações tributárias, na medida em que outros dispositivos legais referem-se ao mesmo art. 22 §1º da Lei nº 8.212/91, o qual se conecta ao sistema por meio do art. 3º, §6º da Lei nº 9.718/98, ou à expressão nela contida. Foram expressamente listados, no voto do Ministro Relator, como componentes da mesma relação sistemática, os seguintes dispositivos legais: art. 5º, III, da Lei nº 8.541/1992; art. 11, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/91; art. 10, I, da Lei nº 10.833/2003; art. 18, da Lei nº 10.684/2003; §6º do art. 3º, da Lei nº 9.718/98; e §1º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991. Referência: <a href="#">Nota PGFN/CRJ nº 73/2016</a>
COFINS	Discute-se a identidade entre as "sociedades corretoras de seguros" e os "agentes autônomos de seguros", a fim de que se aplique o art. 18, da Lei nº 10.684/2003.	REsp 1391092	729	14/02/2014	22/04/2015	<a href="#">10/02/2016</a>	28/03/2016	Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei nº 8.212/91.	<b>Resumo:</b> O STJ decidiu que as sociedades corretoras de seguros não se sujeitariam à alíquota majorada de 3% para 4% da COFINS, prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003, considerando que as "sociedades corretoras de seguros" não poderiam ser equiparadas aos "agentes autônomos de seguros privados", tampouco estariam enquadradas na categoria "sociedades corretoras", de forma que não seriam abrangidas pelo disposto no §1º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991. <b>OBSERVAÇÃO:</b> É importante destacar, consoante se depreende do inteiro teor do acórdão, que o entendimento estabelecido pelo STJ se espalha para outras relações tributárias, na medida em que outros dispositivos legais referem-se ao mesmo art. 22 §1º da Lei nº 8.212/91, o qual se conecta ao sistema por meio do art. 3º, §6º da Lei nº 9.718/98, ou à expressão nela contida. Foram expressamente listados, no voto do Ministro Relator, como componentes da mesma relação sistemática, os seguintes dispositivos legais: art. 5º, III, da Lei nº 8.541/1992; art. 11, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/91; art. 10, I, da Lei nº 10.833/2003; art. 18, da Lei nº 10.684/2003; §6º do art. 3º, da Lei nº 9.718/98; e §1º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991. Referência: <a href="#">Nota PGFN/CRJ/Nº 134/2016</a> e <a href="#">Nota PGFN/CRJ/Nº 73/2016</a>
IPI	Discute-se se é devido "o ressarcimento dos custos de aquisição dos selos de controle do IPI, instituído pelo art. 3º do Decreto 1.437/75". Alega-se que sua natureza seria tributária e não teria sido recepcionado pelo art. 25 do ADCT.	REsp 1405244	761	14/04/2014	08/08/2018	<a href="#">13/11/2018</a>	20/02/2019	Inexigibilidade do ressarcimento de custos e demais encargos pelo fornecimento de selos de controle de IPI instituído pelo DL 1.437/1975, que, embora denominado ressarcimento prévio, é tributo da espécie Taxa de Poder de Policia, de modo que há vínculo de forma na instituição desse tributo por norma infralegal, excluindo os fatos geradores ocorridos após a vigência da Lei 12	

Grupo	Matéria Discutida	Recurso Representativo da Controvérsia	Tema	Data da Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
PIS/COFINS	Questiona-se o conceito de insumo tal como empregado nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para o fim de definir o direito (ou não) ao crédito de PIS e COFINS dos valores incorridos na aquisição.	REsp 1221170	779 e 780	14/04/2014	22/02/2018	24/04/2018	Aguardando (RE) - suspenso até o julgamento, pelo STF, do RE 841.979 (Tema 756 de Repercussão Geral)	(a) é ilegal a disciplina de creditalmento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.	1.31 - PIS/COFINS r) conceito de insumo tal como empregado nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para o fim de definir o direito (ou não) ao crédito de PIS e COFINS dos valores incorridos na aquisição. Resumo: o STJ decidiu que é ilegal a disciplina de creditalmento prevista nas Instruções Normativas da SRF nº 247/2002 e 404/2004, na medida em que comprometeria a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definida nas Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Além disso, decidiu que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. <b>Observação 1.</b> Observa-se que o STJ adotou a interpretação intermediária acerca da definição de insumo, considerando que seu conceito deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância. Deve-se, pois, levar em conta as particularidades de cada processo produtivo, na medida em que determinado bem pode fazer parte de vários processos produtivos, porém, com diferentes níveis de importância. Vale destacar que os critérios de essencialidade e relevância estão esclarecidos no voto da Ministra Regina Helena Costa, de maneira que se entende como critério de essencialidade aquele que "diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou serviço"; a) "constituindo elemento essencial e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço" ou "b) quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência". Por outro lado, o critério de relevância "é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja: a) "pelos singularidades da cadeia produtiva" b) seja "por imposição legal." <b>Observação 2.</b> Se, por um lado, a decisão do STJ, no RESP nº 1.221.170/PR, afastou o critério mais restritivo adotado pelas Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e 404/2004, por outro lado, igualmente, repeliu que fosse adotado critério demasiado elástico, o qual iria desnaturalizar a hipótese de incidência das contribuições do PIS e da COFINS. Entendeu o STJ que o conceito de insumos, para fins da não-cumulatividade aplicável às referidas contribuições, não corresponde exatamente aos conceitos de "custos e despesas operacionais" utilizados na legislação do Imposto de Renda. Dessa modo, não serão todas as despesas realizadas com a aquisição de bens e serviços para o exercício da atividade empresarial precípua do contribuinte direta ou indiretamente que serão consideradas insumos. Ainda que se observem despesas importantes para a empresa, inclusive para o seu exito no mercado, elas não são necessariamente essenciais ou relevantes, quando analisadas em cotejo com a atividade desenvolvida, sob um viés objetivo. A análise da essencialidade deve ser objetiva, dentro de uma visão do processo produtivo, e não subjetiva, considerando a percepção do produtor ou prestador de serviço. <b>Observação 3.</b> Conquanto o STJ tenha entendido pela ilegalidade da interpretação restritiva do conceito de insumo, não proibiu todo e qualquer regulamentação feita em âmbito administrativo. O que o julgado estabeleceu é que a regulamentação levada a efeito pelas Instruções Normativas da SRF nº 247/2002 e 404/2004 fere a lógica da sistemática da não-cumulatividade prevista na legislação de regência para as contribuições ao PIS e da COFINS. <b>Observação 4.</b> Ressalvam-se do entendimento firmado pelo STJ, as vedações e limitações de creditalmento previstas em lei. Destarte, as despesas que possuem regras específicas contidas nas Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2005, as quais impedem o creditalmento de PIS/COFINS, não devem ser abrangidas pelo conceito de insumo, mesmo que, eventualmente, utilizando-se os critérios de essencialidade e relevância ao objeto social do contribuinte, pudesse ser defendida sua importância para o processo produtivo. <b>Observação 5.</b> Destaque-se que tanto o Procurador da Fazenda Nacional como o Auditor-Fiscal que atuam nos processos nos quais se questiona o enquadramento de determinado item como insumo ou não para fins da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS estão obrigados a adotar o conceito de insumos definido pelo STJ e as balizas contidas no RESP nº 1.221.170/PR, mas não estão obrigados a, necessariamente, aceitar o enquadramento do item questionado como insumo. Deve-se, portanto, diante de questionamento de tal orden, verificar se o item discutido se amolda ou não na nova conceituação decorrente do Recurso Repetitivo ora examinado. <b>Precedente:</b> RESP nº 1.221.170/PR (temas 779 e 780)
IRPF	Discute-se a regra geral de incidência do imposto de renda sobre juros de mora, com foco nos juros incidentes sobre benefícios previdenciários pagos em atraso.	REsp 1470443	878	14/08/2014	25/08/2021	15/10/2021	15/12/2021	1.) Regra geral, os juros de mora possuem natureza de lucros cessantes, o que permite a incidência do Imposto de Renda - Precedentes: REsp. nº. 1.227.133 - RS, REsp. n.º 1.089.720 - RS e REsp. n.º 1.138.695 - SC; 2.) Os juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas alimentares a pessoas físicas escapam à regra geral da incidência do Imposto de Renda, posto que, excepcionalmente, configuram indenização por danos emergentes - Precedente: RE n. 855.091 - RS; 3.) Escapam à regra geral de incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora aqueles cuja verba principal seja isenta ou fora do campo de incidência do IR - Precedente: REsp. n. 1.089.720 - RS.	
IRPF	Incide imposto de renda sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas.	REsp 1459779	881	15/08/2014	22/04/2015	18/11/2015	12/02/2016	Incide imposto de renda sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas.	
IRPF	"Verificação do índice de atualização (SELIC ou FACDT) aplicável sobre os valores originais do imposto de renda apurado pelo regime de competência até o recebimento da verba acumulada, a fim de se liquidar a repetição de indébito de imposto de renda indevidamente retido sob o regime de caixa."	REsp 1470720	894	18/08/2014 (afetação inicial) 15/10/2014 (nova delimitação)	10/12/2014	18/12/2014	04/03/2015	Até a data da retenção na fonte, a correção do IR apurado e em valores originais deve ser feita sobre a totalidade da verba acumulada e pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente, sendo que, em ação trabalhista, o critério utilizado para tanto é o FACDT - fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas.	O valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade da verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (em ação trabalhista, o FACDT – fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas). A taxa SELIC, como índice único de correção monetária do indébito, incidirá somente após a data da retenção indevida.
IPI	Controvérsia envolvendo a legitimidade (ou não) da cobrança de IPI na venda de produto importado ao consumidor final no mercado interno, quando já houve seu recolhimento pela empresa importadora (tendo em vista que o fato gerador ocorre no desembarque aduaneiro).	EREsp 1403532	912	05/12/2014	14/10/2015	18/12/2015	24/05/2022	Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.	
Normas Gerais	Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.	REsp 1377019 (o julgamento ocorrerá conjuntamente com os 3 REsp afetados no tema 981)*.	962	03/10/2016	24/11/2021	29/11/2021	10/03/2022	"O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III, do CTN".	
		RESp 1776138	962	04/02/2019	24/11/2021	01/12/2021	14/03/2022		
		REsp 1787156	962	21/02/2019	24/11/2021	01/12/2021	14/03/2022		
Normas Gerais	À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido.	REsp 1645333	981	24/08/2017	25/05/2022	28/06/2022	18/08/2022	"O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN."	
		REsp 1643944	981			28/06/2022	18/08/2022		
		REsp 1645281	981			28/06/2022	16/09/2022		
Contribuições Previdenciárias	Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.	REsp 1638772	994	17/05/2018	10/04/2019 27/04/2022	26/04/2019 16/05/2022	Trânsito em julgado no STJ em 07/06/2022.	É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.	Em juízo de retratação ocorrido em 27/04/2022, provocado por entendimento vinculante adverso do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.048/STF (RE 1.187.264/SP RG), a 1ª Seção alterou a tese repetitiva fixada no Tema 994/STJ, que passou a vigorar com a seguinte redação: "É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB".
		REsp 1624297	994		10/04/2019	26/04/2019	Trânsito em julgado no STJ em 20/11/2019.	Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.	
		REsp 1629001	994		10/04/2019	26/04/2019	Trânsito em julgado no STJ em 20/11/2019.	Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.	
Normas Gerais	Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002.	REsp 1679536	997	16/10/2018	Aguardando	-	-	-	
		REsp 1724834	997		Aguardando	-	-		
		REsp 1728239	997		Aguardando	-	-		
Normas Gerais	Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no resarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.	REsp 1767945	1003	20/11/2018	12/02/2020	06/05/2020	02/07/2020	"O termo inicial da correção monetária de resarcimento de crédito escritural excede de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)".	
		REsp 1768060	1003		12/02/2020	06/05/2020	05/12/2020 (no STF)		
		REsp 1768415	1003		12/02/2020	06/05/2020	Aguardando		
IRPJ/CSLL	Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.	REsp 1767631	1008	26/03/2019	Aguardando	-	-		
		REsp 1772470	1008		Aguardando	-	-		

Grupo	Materia Discutida	Recurso Representativo da Controvérsia	Tema	Data da Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Legislação Aduaneira	Inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro.	REsp 1799306	1014	03/06/2019	11/03/2020	19/05/2020	Aguardando (Embargos de declaração opostos em 21/05/2020)	Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação.	
		REsp 1799308	1014		11/03/2020	19/05/2020	Aguardando (Embargos de declaração opostos em 21/05/2020)		
		REsp 1799309	1014		11/03/2020	19/05/2020	Aguardando (Embargos de declaração opostos em 21/05/2020)		
IRPF	Incidência ou não da isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1998 sobre os rendimentos de portador de moléstia grave que se encontra no exercício de sua atividade laboral.	REsp 1814919	1037	03/12/2019	24/06/2020	04/08/2020	11/02/2021	"Não se aplica a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1998 (seja na redação da Lei nº 11.052/2004 ou nas versões anteriores) aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de atividade laboral."	
Legislação Aduaneira	Definir se o transportador (proprietário ou possuidor) está sujeito à pena de perdimeto de veículo de transporte de passageiros ou de carga em razão de ilícitos praticados por cidadãos que transportam mercadorias sujeitas à pena de perdimeto, nos termos dos Decretos-leis 37/66 e 1.455/76. Definir se o transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimeto sem identificação do proprietário ou possuidor; ou ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciar tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena, está sujeito à multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) prevista no art. 75 da Lei 10.833/03, ou à retenção do veículo até o recolhimento da multa, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo.	Processos desafetados ao rito dos recursos repetitivos em 09/06/2021. Aguardando indicação, pelos Tribunais de origem, de outros Resp em substituição.	1041		-	-	-		
Normas Gerais	Definir se, em casos de sucessão empresarial por incorporação não oportunamente informada ao fisco, a execução fiscal de créditos tributários pode ser redirecionada à sociedade incorporadora sem necessidade de alteração da certidão de dívida ativa.	REsp 1848993	1049	15/04/2020	26/08/2020	09/09/2020	11/02/2021	"A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco".	
Contribuições destinadas a Terceiros	Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.	REsp 1898532	1079		Aguardando	-	-		
Normas Gerais	Possibilidade de a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito tributário objeto de execução fiscal em curso.	REsp 1905870	1079	18/12/2020	Aguardando	-	-	"É possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, e desde que não haja pedido de constrição de bens no feito executivo."	
		REsp 1872759	1092		18/11/2021	25/11/2021	28/09/2022		
		REsp 1891836	1092		18/11/2021	25/11/2021	Aguardando		
PIS/COFINS	a) se benefício instituído no art. 17, da Lei 11.033/2004, somente se aplica às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado REPORTO; b) se o art. 17, da Lei 11.033/2004, permite o cálculo de créditos dentro da sistemática da incidência monofásica do PIS e da COFINS; e c) se a incidência monofásica do PIS e da COFINS se compatibiliza com a técnica do creditamento.	REsp 1894741	1093	24/05/2021	27/04/2022	05/05/2022	Aguardando	1. É vedada a constituição de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre os componentes do custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica (arts. 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003). 2. O benefício instituído no art. 17, da Lei 11.033/2004, não se restringe somente às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado REPORTO. 3. O art. 17, da Lei 11.033/2004, diz respeito apenas à manutenção de créditos cuja constituição não foi vedada pela legislação em vigor, portanto não permite a constituição de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre o custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica, já que vedada pelos arts. 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. 4. Apesar de não constituir créditos, a incidência monofásica da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não é incompatível com a técnica do creditamento, visto que se prende aos bens e não à pessoa jurídica que os comercializa que pode adquirir e revender conjuntamente bens sujeitos à não cumulatividade em incidência plurifásica, os quais podem lhe gerar créditos. 5. O art. 17, da Lei 11.033/2004, apenas autoriza que os créditos gerados na aquisição de bens sujeitos à não cumulatividade (incidência plurifásica) não sejam estornados (sejam mantidos) quando as respectivas vendas forem efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não autorizando a constituição de créditos sobre o custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica.	
		REsp 1895255	1093		27/04/2022	05/05/2022	Aguardando		
		REsp 1896678	1125	07/12/2021	Aguardando	-	-		
Legislação Aduaneira	Possibilidade de exclusão do valor correspondente ao ICMS-ST da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído.	REsp 1958265	1125		Aguardando	-	-		
		REsp 1971993	1143	29/04/2022	Aguardando	-	-		
IRRF/CSLL	A possibilidade de incidência do Imposto de Renda retido na fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre o total dos rendimentos e ganhos líquidos de operações financeiras, ainda que se trate de variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária.	REsp 1977652	1143		Aguardando	-	-		
		REsp 1986304	1160	31/08/2022	Aguardando	-	-		
		REsp 1996013	1160		Aguardando	-	-		
		REsp 1996014	1160		Aguardando	-	-		
		REsp 1996685	1160		Aguardando	-	-		
		REsp 1996784	1160		Aguardando	-	-		
Contribuições Previdenciárias	Definir se incide contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia.	REsp 1995437	1164	13/09/2022	Aguardando	-	-		
Contribuições Previdenciárias	Definir se é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a empregado a título de décimo terceiro salário proporcional referente ao aviso prévio indenizado.	RESp 2004478	1164		Aguardando	-	-		
		REsp 1974197	1170	19/10/2022	Aguardando	-	-		
		REsp 2000020	1170		Aguardando	-	-		
		REsp 2003967	1170		Aguardando	-	-		
Contribuições Previdenciárias	Possibilidade de excluir os valores relativos à contribuição previdenciária do empregado e trabalhador avulso e ao imposto de renda de pessoa física, retidos na fonte pelo empregador, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros e ao SAT/RAT.	REsp 2006644	1170	05/12/2022	Aguardando	-	-		
		REsp 2005029	1174		Aguardando	-	-		
		REsp 2005087	1174		Aguardando	-	-		
		REsp 2005289	1174		Aguardando	-	-		
		REsp 2005567	1174		Aguardando	-	-		

(1) As matérias de cunho exclusivamente processual, ou relativas apenas à execução fiscal, julgadas sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973, não estão incluídas nesta consolidação.

(2) Recurso Repetitivo: Recurso submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973 (incluído pela Lei nº 11.672/08), o qual dispõe que, quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, cabe ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao STJ. Os demais ficarão suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

(3) Há recursos repetitivos relativos a tributo estadual ou municipal que constam nesta lista em razão da matéria (por ex., normas gerais de direito tributário e outras).

(4) O campo "Materia Discutida", em geral, está de acordo com a descrição que consta no site do STJ. Para uma maior precisão da matéria julgada, a decisão de mérito de cada recurso, quando publicada, está disponibilizada nesta consolidação.